

Alan Robson Alexandrino Ramos

**Atuação Policial em Terras
Indígenas: Segurança
e Direitos Humanos**

Atena
Editora

Ano 2019

Alan Robson Alexandrino Ramos

Atuação Policial em Terras Indígenas: Segurança e Direitos Humanos

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Lorena Prestes
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Faria – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
R175a	<p>Ramos, Alan Robson Alexandrino Atuação policial em terras indígenas [recurso eletrônico] : segurança e direitos humanos / Alan Robson Alexandrino Ramos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-691-1 DOI 10.22533/at.ed.911190910</p> <p>1. Direitos fundamentais – Brasil. 2. Índios – Aspectos sociais – Brasil. 3. Policiais – Atitudes – Brasil. I. Ramos, Alan Robson Alexandrino. I. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 363.220981</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1	7
ATRIBUIÇÕES POLICIAIS EM TERRAS INDÍGENAS	
CAPÍTULO 2	32
JULGAMENTO DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL - TIRSS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL	
CAPÍTULO 3	38
ATRIBUIÇÕES POLICIAIS EM TERRAS INDÍGENAS E DIREITOS HUMANOS	
CAPÍTULO 4	43
EXPLORAÇÃO DO OURO YANOMAMI E ATUAÇÃO PENAL ESTATAL	
CAPÍTULO 5	51
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	56
SOBRE O AUTOR	63

Esta obra objetiva analisar criticamente a atuação dos órgãos policiais em terras indígenas, em especial no Estado de Roraima e na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, avaliando a consistência dessa atuação com as previsões normativas dispostas na Constituição Federal, legislação infraconstitucional, normas internacionais de direitos humanos e decisão do julgamento do caso Raposa Serra do Sol - PET 3388/2009-STF. Aborda-se também, como estudo de caso, o crime de extração de ouro na Terra Indígena Yanomami e as ações estatais para debelá-lo, com as divergentes cosmovisões indígenas e não indígenas sobre o fenômeno.

Para essa análise, selecionamos marco teórico na literatura jurídica e política (BOBBIO, 2010; BONAVIDES, 2008; CAVALCANTI, 2014; MENDES, 2007; OLIVEIRA, 2012; SILVA, 2004); antropológica (ARAÚJO, 2006; BARRETO, 2014; CARVALHO, 2005; CASTRO, 2002; KOPENAWA, 2015; KROHLING, 1991; RAMALHO, 2008) e o cotejo com documentos oficiais, com destaque à legislação e à jurisprudência brasileira (BRASIL, 1988; BRASIL, 1992; BRASIL, 2004; BRASIL, 2005; BRASIL, 1973; BRASIL, 2009; RORAIMA, 2014).

A metodologia da pesquisa é bibliográfica e documental, abordando fontes primárias: Constituição Federal, legislação, Tratados, documentos oficiais, Resoluções, Decretos e Instruções Normativas, bem como fontes secundárias: jornais (onde é possível extrair casos práticos para descrição e análise propostas, em debruço acadêmico), sítios oficiais de Internet, livros teóricos e doutrina jurídica

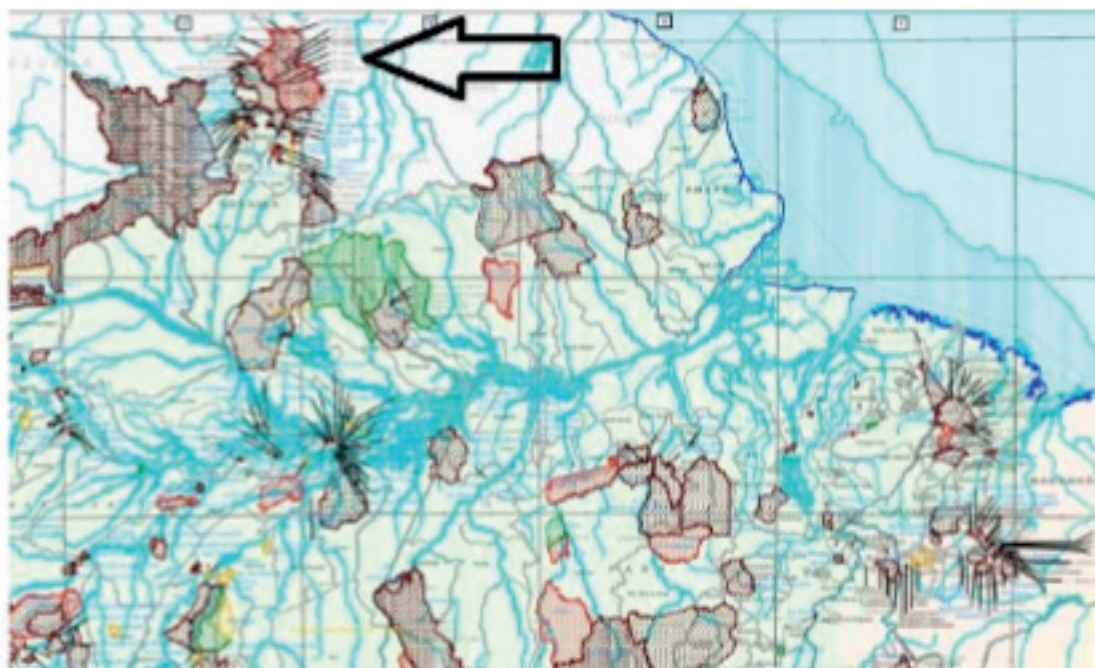
Aborda-se a atuação dos órgãos policiais nas Terras Indígenas e sua consistência com os normativos de direitos humanos; os limites constitucionais e legais; respeito à cultura e tradições indígenas, bem como com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na PET 3388/2009 – julgamento do caso Raposa Serra do Sol.

A Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) está localizada no extremo norte do Brasil, na porção nordeste estado federado de Roraima, nos municípios de Normandia, Uiramutã e Pacaraima, ocupando espaço geográfico de 1.743.089 hectares ou 10.700 km², demarcado pelo Poder Executivo no ano de 2005 através da Portaria no 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça, homologada por Decreto de 15 de abril de 2005 (BRASIL, 2005).

Segundo o censo de 2010 população indígena no Brasil é de 896.917 pessoas, sendo que 517.383 índios têm domicílio no interior de terras indígenas. No estado federado de Roraima, 49.637 pessoas se declararam indígenas

A TIRSS ocupa 7,8% do território de Roraima. A população indígena da TIRSS no ano de 2010 foi estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 17.636 índios (BRASIL,

2010). Habitam a terra indígena demarcada índios Wapixana, Ingarikó, Makuxi e Taulipang. A TIRSS está destacada em vermelho e indicado na imagem do mapa:



Fonte: ftp://geoftp.ibge.gov.br/mapas_tematicos/mapas_murais/terras_aldeias_indigenas.pdf com alterações. Acesso em 04 out. 2015.

A regulação constitucional dos índios é objeto do artigo 231 da Constituição Federal:

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988)

As terras indígenas são de propriedade da União, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal de 1988. Em Roraima, as terras indígenas, incluída a TIRSS, têm riquezas naturais no subsolo, objeto de cobiça criminosa por pequenos e grandes garimpeiros, bem como por empresas de todo o país. Tais recursos naturais também são propriedade da União. Ademais, a TIRSS está demarcada integralmente em área de fronteira, nos termos do mesmo dispositivo constitucional:

Art. 20. São bens da União:

[...]

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

[...]

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

[...]

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. (BRASIL, 1988)

No ano de 2009 o Supremo Tribunal Federal concluiu julgado no qual confirmou a demarcação da TIRSS conforme disposta Poder Executivo no ano de 2005. O julgado foi, na manifestação do Presidente do STF à época, Ministro Gilmar Mendes:

um dos mais difíceis e complexos já enfrentados por esta Corte em toda a sua história. Os múltiplos e diversificados fatores sociais envolvidos numa imbricada

Na decisão da Petição 3388/2009 (PET 3388/2009-STF), com mais de seiscentas páginas, foram firmadas condicionantes que elucidam a atuação dos poderes públicos na terra indígena, detalhando a atuação dos órgãos policiais brasileiros no espaço da TIRSS. A atuação policial em terra indígena não é cerne da decisão nem da lide posta em juízo, mas também foi debatida nas discussões do julgado no Supremo Tribunal Federal.

A existência e atuação dos órgãos de segurança pública no Brasil, na prevenção e repressão de práticas criminosas, têm fundamento e limites na Constituição Federal de 1988, lei maior do país. A atuação policial em terra indígena tem fundamento também nas regras gerais constitucionais, com registros específicos atinentes às terras indígenas firmados na própria Constituição Federal, legislação internacional de direitos humanos, leis ordinárias e jurisprudência dos tribunais superiores.

A atuação policial e atribuições dos órgãos policiais em terras indígenas, de forma preventiva ou repressiva, deve ser objeto de reflexão acadêmica em razão de um desenho constitucional, legal e de tratados internacionais de direitos humanos que apresentam as atribuições ordinárias dos órgãos policiais brasileiros, mas restringe a atuação em certas hipóteses.

Usamos nesta pesquisa o termo atribuições policiais para a divisão de funções das forças policiais dadas pelo ordenamento jurídico. O termo é sedimentado na dogmática jurídica, mas a literatura aponta possível incorreção do termo atribuições, pois teria a ciência jurídica de tratar de competência dos órgãos policiais (LOPES, 2015, p. 210) e não de atribuições.

Também para esclarecimento conceitual, fala-se nesta pesquisa em terras indígenas, não em territórios indígenas, em razão de território, em ciência política, ser “o espaço dentro do qual o Estado exercita seu poder de império (soberania)” (BONAVIDES, 1998, p. 87) e a terra indígena ser uma porção demarcada do território do Brasil; a Terra Indígena Raposa Serra do Sol uma porção do território do Estado federado de Roraima, inserido no território dos municípios de Normandia, Uiramutã e Pacaraima (BRASIL, 2009, p. 653). Assim como no caso do termo atribuição ou competência, há divergências na literatura quanto à nomenclatura científica da área geográfica indígena demarcada, se terra ou território indígena (SANTILLI, 2001).

O Ministro Eros Grau, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol e em paralelo a essa discussão sobre soberania em terras indígenas pontuou, em ratificação à correção do uso do termo terra indígena, que:

não há mais que uma nacionalidade nesta Terra de Santa Cruz, há apenas uma, a nacionalidade dos brasileiros. É certo que os índios merecem, entre nós, tratamento constitucional especial. Mas isso não justifica, nem de leve, insinuação de que eles componham outro ou outros povos diferentes do povo brasileiro. Aqui não. No Brasil os indígenas, tal como nós --- ‘preto, branco, amarelo, misturado’,

como disse Álvaro Moreyra em um lindo poema, nós que somos parte do Brasil de todas as cores --- aqui os indígenas, tal como nós, são brasileiros. (BRASIL, 2009, p. 360)

O caso do julgamento, pela maior corte judicial do Brasil, da PET 3388/09-STF - caso “Raposa Serra do Sol”, restou decidido pela licitude da homologação da TIRSS em área contínua e pela imposição de condicionantes a tal demarcação de terra indígena. Nestas condicionantes há determinações que refletem na atuação e atribuição policial em específico na Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Em 23 de outubro de 2013, a temática da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi objeto de novo julgado do STF, para sanar dúvidas e omissões do primeiro julgado de 2009, em uma ação de embargos de declaração, cujo julgado final detalhou que as condicionantes da PET 3388/09-STF são válidos especificamente para o julgado referente à TIRSS, não vinculando outras demarcações de terras indígenas.

Mas é cediço que uma decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de qualquer corte suprema, constitui sempre paradigma para outros julgados no país – e assim o disse o Ministro Cezar Peluso em seu voto (BRASIL, 2009, p. 385).

Qualquer análise científica sobre as atribuições e atuação policial em terra indígena não pode olvidar do destinatário da atuação do braço armado do Estado: o ser humano indígena e seus bens protegidos pela lei penal.

Terras indígenas são de propriedade da União, nos termos da Constituição Federal. A segurança pública age em prol dessa área e de vários outros bens da vida protegidos pelo direito penal. Especialmente em terra indígena, essa proteção do direito penal, que consubstancia atuação policial, deve levar em consideração a organização e cultura próprios dos indígenas.

Os direitos humanos, conforme interpretado na literatura jurídica, decorrentes dos tratados internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2004); o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992) ou a Convenção americana sobre os Direitos Humanos (BRASIL, 1992b), que fundamentam a ação policial em terra indígena, são indissociáveis da cultura e história.

A normatização internacional, com status supralegal ou constitucional no Brasil, tem reflexos na atuação policial em terras indígenas e tal atuação exige compreensão histórica dos direitos humanos e seus reflexos na regulação normativa da atuação policial em terra indígena.

Os direitos humanos são destinados a todas as pessoas. Em sendo pessoa, em sendo humano, são aplicáveis as normas decorrentes dos compromissos internacionais de direitos humanos. Tanto quanto universais, os direitos humanos são irrenunciáveis e inalienáveis, não podendo ser afastados nem mesmo mediante renúncia ou cessão do seu destinatário. Os indígenas são seres humanos especialmente protegidos na ordem jurídica brasileira, em específico no artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da Organização Internacional

do Trabalho (BRASIL, 2004).

A universalidade dos direitos humanos gera um desafio na atuação policial, especificamente na aplicação dos direitos humanos universais a comunidades ou grupos indígenas que, em sua cultura, não partilham de uma mesma compreensão do mundo que a visão europeia ocidental dominante que fundamenta os direitos humanos.

ATRIBUIÇÕES POLICIAIS EM TERRAS INDÍGENAS

A segurança pública consiste na “manutenção da ordem pública interna” (SILVA, 2004, p. 757) ou “atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas criminosas” (idem, p. 758). A ordem pública consiste em “situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes” (idem, p. 757).

Polícia é

uma função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa a pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da ordem pública, em suas várias manifestações: da segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranquilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposições penais. (BOBBIO, 2010, p. 944)

A atuação policial em terras indígenas, na prevenção e repressão de crimes, está subsumida à compreensão da literatura científica, mormente os limites de atuação policial e direitos humanos. Tal atuação exige muito mais do que a ciência do direito expõe, devendo o policial ter conhecimentos multidisciplinares e preparo diferenciado da gestão policial quando atuante em terras indígenas.

Os órgãos policiais brasileiros – Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, bem como os corpos de bombeiros, guardas civis, Ministério Público e o Exército – exercem suas atividades de segurança pública com deveres e limites impostos pela Constituição, que prevê proteção especial aos indígenas, bem como pelo extenso rol de leis e regulamentos do Brasil.

Um interessado em entender atribuições policiais em terras indígenas que se dispuser a buscar no mais famoso sítio de busca por “atuação policial terras indígenas” teria como primeiro resultado o texto do Decreto 4.412 de 2002 (BRASIL, 2002), podendo concluir erroneamente, em primeira leitura, que as atribuições policiais em terras indígenas são restritas às Forças Armadas e à Polícia Federal.

Se o interessado nas atribuições policiais em terras indígenas fosse mais arguto em sua pesquisa, buscando o Decreto não numerado da Presidência da República que sedimentou a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, novamente concluiria a restrição de atribuições na Terra Indígena Raposa Serra do Sol às Forças Armadas e à Polícia Federal, especialmente no artigo 4º desta norma:

Art. 4o É assegurada, nos termos do Decreto no 4.412, de 7 de outubro de 2002, a ação das Forças Armadas, para a defesa do território e da soberania nacionais, e do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para garantir a segurança e a ordem pública e proteger os direitos constitucionais indígenas, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. (BRASIL, 2009)

A decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol também amplamente disponível na rede mundial de computadores, poderia, novamente, firmar a mesma opinião no pesquisador, pois estipula, dentre suas condicionantes à demarcação julgada, que “a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI” (BRASIL, 2009)

Poder-se-ia, portanto, concluir que em caso de ocorrências de crimes em terras indígenas atuam apenas Forças Armadas e Polícia Federal. Entretanto, a hermenêutica de todo o ordenamento jurídico, especialmente a análise das normas da Constituição Federal de 1988, lei maior do país, bem como da jurisprudência que as interpretam, não leva à conclusão de restrição de atribuições policiais em terras indígenas às Forças Armadas e à Polícia Federal, abarcando ação de todos os órgãos envolvidos na segurança pública do Brasil.

A análise hermenêutica do ordenamento jurídico e sua compreensão holística são necessários e devem ser estudados, com destaque às regras e limites de atuação, chamada competência ou atribuições dos órgãos policiais ou com atribuições de polícia, porque “com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana”. (SILVA, 2004, p. 757).

A disciplina constitucional brasileira dos órgãos policiais está positivada no artigo 144, no capítulo III – “DA SEGURANÇA PÚBLICA” (BRASIL, 1988) onde são apontados quais os órgãos policiais no Brasil e suas atribuições. Eis a citação integral do dispositivo constitucional:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:” (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade

urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

(BRASIL, 1988)

A atuação policial em terra indígena perpassa, mais que conhecimento da Constituição Federal e do ordenamento jurídico, por conhecer a realidade social, o povo, os conflitos sociais e exige a compreensão das relações entre os Homens de forma horizontal e da relação entre os Homens e o Estado-Poder. Este último campo se dá através das políticas públicas estipuladas em um certo contexto histórico e espacial.

Em compreensão histórica, o policial atuante em terras indígenas deve ter domínio de que o indígena, desde o chamado descobrimento do Brasil, foi visto como óbice às intenções dos poderes políticos e econômicos dominantes nas terras descobertas. Podemos citar o discurso do inglês Henry Bates, no século XIX, que aponta que

O indígena é um óbice ao progresso (total incapacidade de se adaptar a novas situações) em oposição aos imigrantes (bem mais flexíveis)”. (...) “Quem só viveu em países cuja civilização é antiga e onde é fácil encontrar pessoas que queiram trabalhar não pode imaginar as dificuldades e aborrecimentos que surgem numa terra onde a classe dos servos ignora o valor do dinheiro.

(apud CARVALHO, 2005, p. 69/85).

Em tal discurso, os indígenas são postos em oposição ao desenvolvimento. Nessa exploração das riquezas naturais em terras indígenas, até o final do século XIX, antes do boom da borracha, as terras indígenas são vistas então sob uma perspectiva perversamente liberal. Tudo nessas terras pode vingar, desde que a ‘indolência’, a ‘preguiça’, a ‘corrupção dos costumes’, entre outras coisas possam ser removidas (CARVALHO, 2005, p. 93).

Na construção diária da nação brasileira, o Estado e os órgãos policiais, em respeito aos direitos humanos, tem funções primordiais. O braço armado do Estado tem atuação ainda mais sensível em terras indígenas, em face da ação em proteção dos bens mais caros à sociedade, protegidos pelo direito penal, como vida, patrimônio e incolumidade física.

Cabe ao Estado equilibrar os pratos da balança que envolvem aqueles que estão explorando riquezas, nas fronteiras geográficas e simbólicas do Brasil, e aqueles povos e culturas locais, explorados pelas novas e velhas fronteiras que marcam um questionável desenvolvimentismo do país.

As polícias são vislumbradas, especialmente nas ciências sociais, como órgãos protetores dos exploradores de riquezas e do trabalho alheio. Entretanto, os

órgãos policiais precisam ser compreendidos pelos indígenas como entes do Estado protetores do patrimônio e cultura das suas comunidades, na prevenção e repressão à criminalidade que os afetem.

A Amazônia já foi de interesse pelos limites políticos do território do Estado brasileiro, pela ocupação populacional, pela borracha, pelos minerais garimpáveis, pela agricultura e há ainda certamente de surgirem outros interesses na região. O Estado, especialmente através dos órgãos policiais na atuação dentro de suas atribuições, deve sopesar tais interesses com as vozes dos movimentos indígenas, na proteção desses que são explorados pela maioria representada pelos poderes econômico e político, atuando por vezes de forma criminosa. As vozes indígenas têm proteção especial pela legislação brasileira, bem como por normas internacionais de direitos humanos, de aplicação direta pelo policial atuante em terras indígenas.

Os povos e culturas próprias da Amazônia foram desfigurados na chegada dos portugueses no século XVI. Tais povos e culturas ainda parecem sob desfiguração, o “outro” de um Brasil em desenvolvimento, como uma mácula que precisa ser afastada para que a máquina pilotada pelos interesses econômicos possam transpor e impor fronteiras de desenvolvimento oficial, ao desmatamento, aos novos espaços para pastos, soja, algodão e outras commodityes, conforme políticas públicas gestadas no poder centralizado na capital federal, que muitas vezes não envolvem participação das comunidades envolvidas, em desobediência a norma inscrita na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2004) e outras normas de direitos humanos com status supralegal no Brasil.

O maior líder Yanomami, voz representativa indígena em Roraima, relata, sobre o crime que afeta sua comunidade, que “Os motores e as espingardas dos garimpeiros espantarão toda a caça e acabarão também por nos deixar esfomeados” (KOPENAWA, 2015, p. 336). Aduz ainda, sob a visão ameríndia, as peculiaridades da atuação policial em terra indígena, entre a eficiência da atuação e a necessidade de especial preparação e compreensão da cultura indígena para atuar em ambiente onde vivem os Yanomami:

“Por fim uma semana depois, chegamos ao acampamento dos garimpeiros. Estavam instalados no mesmo lugar e eram ainda mais numerosos. Mas, dessa vez, vínhamos na companhia dos federais! Dirigi-me logo aos barracos cobertos de lona de plástico com um jovem policial do sul [...] distinguiram o uniforme de meu companheiro e as letras amarelas em seu colete: “Polícia Federal”. Aí sentiram medo e ficaram paralisados de um momento para o outro. O policial declarou, com firmeza: “Não resistam! Viemos para expulsá-los da terra dos Yanomami!” [...] um dia, finalmente, a floresta voltou a ficar silenciosa e quase já não restava comida. Era hora de partir. Os federais, assustados com o caminho que tínhamos percorrido na vinda, não queriam mais andar na floresta. Fiamos lá mesmo e nós voltamos sozinhos até a missão Catrimani, com uma mensagem pedindo para chamar um helicóptero para transportá-los.” (KOPENAWA, 2015, p. 340)

Levantamentos deste pesquisador, em datas recentes e nos últimos anos, aponta notícias extremamente contraditórias sobre a atuação e atribuições policiais

em terras indígenas, especialmente em Roraima, prejudicando a compreensão científica dessa atuação e a comunidade indígena.

Em 28 de setembro de 2015, o maior jornal de circulação em Roraima, Folha de Boa Vista, publicou na coluna diária “Parabólica” o seguinte trecho no qual o jornalista entende pela carência de órgãos de segurança pública federal atuando de forma ostensiva na prevenção de crimes em terra indígena:

SEGURANÇA 1

Na ausência do poder público, em especial as autoridades federais, nas terras indígenas as comunidades estão formando grupos de segurança com amplos poderes para atuar em várias frentes: conciliação, de problemas familiares, vigilância e proteção das terras e denúncias as (sic) autoridades. Uma das comunidades que formou seu grupamento de segurança foi a da Terra Indígena Manoá-Pium, incluído no Plano de Gestão Territorial e Ambiental.

SEGURANÇA 2

A justificativa para criar esse grupo é que as comunidades estão crescendo e as lideranças estão perdendo o controle. Daí surgiu esse projeto, que deverá ser ampliado para outras comunidades. As lideranças afirmam que tudo está sendo feito em parceria com a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Fundação Nacional do Índio e com apoio do Conselheiro Indígena de Roraima (CIR).

(Folha de Boa Vista, 28/09/2015)

Em 14/04/2010 e 23/04/2010, o mesmo jornal Folha de Boa Vista publicou reportagens, nas quais é relatado que as Polícias Civil e Federal estariam investigando, em duplicidade, um mesmo homicídio do indígena Mauro Constantino Andrade, de 20 anos de idade. Um desperdício de dinheiro público com duas investigações sobre um mesmo fato.

Homicídios de indígenas, ou com suspeitos índios, assim como outros crimes ocorridos em terras indígenas, são investigados, de forma contraditória, ora pela Polícia Civil, ora pela Polícia Federal, com lastro em interpretações divergentes da súmula 140 do STJ (BRASIL, 2017).

É corriqueiro o fato de serem encontrados cadáveres por populares, sendo regra a investigação por parte da Polícia Civil para apuração se o fato constituiu prática criminosa ou a morte se deu por causas naturais.

Entretanto, em 27 de março de 2015 o Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, vinculado ao Ministério da Saúde, noticiou ao Ministério Público Federal o achado de cadáver de uma indígena Yanomami, através do ofício 331/2015/DIASI/DSEI-Y/SESAI/MS, sem qualquer detalhamento de como ocorreu a morte.

Em agosto de 2015, instaurado a Notícia de fato 1.32.000.000259/2015-86¹ no âmbito do Ministério Público Federal de Roraima, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar possível homicídio envolvendo disputa sobre direitos indígenas, entendendo que poderiam surgir indícios dessa disputa. Em 27 de junho

de 2016, foi concluído o Inquérito Policial 292/2015-SR/PF/RR, sendo juntado laudo cadavérico que não apontou qualquer indício de violência na morte da indígena, que se deu por causas naturais, inexistindo crime a investigar.

Acaso todos os achados de cadáveres em terras indígenas fossem investigados pelo Estado, com encaminhamento de corpos para o Instituto Médico Legal e oitivas dos familiares e demais testemunhas em inquérito policial, poder-se-ia estar, mais que apurando um eventual crime, severamente violando preceitos básicos da cultura e tradições de etnias (KROHLING, 2008, p. 179; RAMALHO, 2008; SEGATO, 2006).

No caso dos Yanomami, estar-se-ia violando um rito Reahu “operador das interações sociológicas em todo o conjunto multicomunitário” (RAMALHO, 2008, p. 73) que envolve “a destruição sistemática de tudo o que pode, de uma maneira ou de outra, lembrar a existência passada do defunto” (RAMALHO, 2008, p. 89) até a ingestão das cinzas do falecido com mingau de banana (RAMALHO, 2008, p. 105).

Se a morte é destino universal de todos os seres humano, a antropologia é a ciência, em excelência, que deve abordar a forma cosmopolita de compreender as relações de cada povo, em cada cultura, com a morte dos seus pares. Ao direito cabe cotejar a obrigação do Estado de investigar suspeitas de crimes com o respeito aos direitos humanos do outro.

O globo terrestre é dividido em muitas culturas locais, muitas das quais não reconhecem a morte sob a ótica ocidental cristã dominante. Tratar as relações dos vivos com os mortos, inclusive seus rituais sem respeito às minorias, ou culturas não dominantes, é desrespeitar essas minorias.

Transpor o universalismo dos direitos humanos à realidade fática multicultural, fazendo à força a compreensão de morte única, cristã, o europeu ocidental, é fazer injustiça, pois “este universalismo ahistórico com a maquiagem do selo do imperialismo ocidental, seria um rolo compressor opressivo com uma visão antropocêntrica e eurocêntrica e que faria parte da síndrome colonialista das potências ocidentais hegemônicas.” (KROHLING, 2008, p. 158)

Em 17 de julho de 2007 o Ministério Público Federal em Roraima publicou a “Recomendação MPF/RR/2007”, na qual “Recomenda ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Roraima a retirada imediata do Posto da Polícia Militar situado na estrada que liga a BR-174 à sede do município de Uiramutã, Terra Indígena Raposa Serra do Sol.” (BRASIL, 2007c). Questionável se tal retirada de posto policial seria também aplicável aos outros órgãos policiais, especialmente a Polícia Rodoviária Federal, Guarda Municipal de Uiramutã ou Polícia Civil.

Em tal recomendação, o Procurador da República subscritor, em atuação na qual (re)presenta do Ministério Público Federal, adverte o comandante da Polícia Militar de Roraima que o descumprimento da ordem de retirada do posto policial

1 Disponível em <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000064057332?modulo=0&sistema=portal>. Acesso em 19 jan 2017.

da TIRSS “sujeitará o Estado e as autoridades públicas responsáveis às medidas judiciais cabíveis [...] pela manutenção de serviço público fora da área de competência (...)” (BRASIL, 2007c).

Por outro lado, em 2014, de forma contraditória, a Polícia Militar reinaugurou suas instalações naquele mesmo município de Uiramutã, no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (RORAIMA, 2014), sem que tenha havido alterações relevantes nas leis do país atinentes à atuação policial em terra indígena.

Em 26/09/2015, o jornal G1 Roraima publicou notícia de atuação da Polícia Militar na prisão de dois homens no interior de terra indígena, detalhando que “Após serem detidos, os suspeitos foram conduzidos para a Polícia Federal em Boa Vista” (G1, 2015).

Em 22 de abril de 2016, em reportagem de título “Grupo de índios acampa em Muacjai, sul de RR, e moradores reclamam” informa que “No entanto, segundo a PM, existem leis federais que limitam a atuação da polícia frente aos casos como este.” (G1, 2016)

Ora se vê atuação da Polícia Militar em terras indígenas, ora se vê do Exército Brasileiro; ora se vê atuação da Polícia Federal, ora da Polícia Civil. Essa atuação de eventualidade pode gerar prejuízos às comunidades indígenas. Há a problemática da atuação em duplicidade, sendo gastos recursos públicos de dois órgãos públicos policiais para apuração do mesmo fato criminoso.

Maior dilema, que gera prejuízo aos direitos das comunidades indígenas, está quando nenhum dos órgãos policiais entende ter atribuição para prevenir ou investigar certa prática criminosa ocorrida no interior de terra indígena.

É de relevância científica a sistematização de atribuições dos órgãos policiais em terras indígenas, com o fim de evitar, na atuação diária dos órgãos estatais, dúvidas, omissão estatal ou atuação dúplices em prejuízo ao erário. Passemos a elencar, como forma de sistematização, as atribuições dos órgãos policiais brasileiros inscritas no ordenamento jurídico nacional.

1.1 Polícia Militar

As Polícias Militares são órgãos policiais estaduais comandadas pelos Governadores dos Estados. Trata-se do braço armado do Estado mais próximo e mais visto pela população, responsável pela prevenção de práticas criminosas.

A Polícia Militar – PM tem penetração na grande maioria dos municípios brasileiros e, em atuação ostensiva, evita a prática de crimes e faz o primeiro atendimento quando da ocorrência de crimes. É normalmente o primeiro órgão policial ao qual a população se socorre, ligando para o telefone 190 e buscando auxílio quando da ocorrência de crimes.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente a atribuição das polícias militares:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)

A Polícia Militar tem plenas atribuições de policiamento preventivo e ostensivo em quaisquer áreas, inclusive em terras indígenas (CAVALCANTI, 2014), sem que suas atividades sejam afastadas de qualquer forma em face da área de atuação ser demarcada como terra indígena.

Por outro lado, há, no senso comum, difusão da ideia de que as Polícias Militares não teriam atribuição para atuar nas chamadas áreas federais, como universidades públicas federais, aeroportos, regiões de fronteiras ou terras indígenas. São falaciosos tais argumentos de ausências de atribuição (CAVALCANTI, 2014), tendo em vista que a norma maior acima citada - Constituição Federal de 1888 não limita a atuação da Polícia Militar a áreas estaduais ou municipais no artigo 144 e em nenhum outro dispositivo da lei maior.

Esse argumento chega a engana até mesmo os próprios policiais militares, pois os noticiosos apontam que são os próprios integrantes da corporação difusores de tais falsas interpretações.

A atuação como braço armado do Poder Executivo do Estado se dá com lastro na legislação nacional e, em se tratando de órgão policial, tal atuação se dá em obediência predominante à Constituição Federal e leis penais do país, que são de competência do Poder Executivo, nos termos da própria Constituição Federal:

Os comandantes das Polícias Militares, servidores públicos concursados e de carreira, não devem ser influenciados por vontades políticas de um ou outro mandatário do Poder executivo, mormente quando tais vontades afastem direitos humanos e bens de minorias como indígenas.

Tais vontades podem ser determinadas pelo poder econômico financiador de campanhas políticas, entretanto, em desobediência à ordem jurídica brasileira, que tem como sustentáculo ou princípio maior a dignidade da pessoa humana:

A atuação policial preventiva e ostensiva em comunidades indígenas perpassa, portanto, por enfrentar ordens eventualmente dadas que violem a ordem jurídica. Sabe-se, entretanto, que a hierarquia e disciplina, sustentáculos das corporações militares, são um desafio ao respeito aos direitos, cultura, costumes, tradição e identidades de minorias indígenas, em detrimento da força política e econômica no seio do Estado.

O Supremo Tribunal Federal julgou demanda na qual foi afastada atribuição da Polícia Militar para dirimir conflito envolvendo disputa de terras indígenas, nos

seguintes termos:

Constitucional. Administrativo. Conflito envolvendo disputa de terras indígenas. Atuação irregular da Polícia Militar. Incompetência para dirimir conflitos desta natureza. Competência complementar e cooperativa com os órgãos federais competentes para a tutela de direitos indígenas. Ofensas físicas e morais contra comunidade indígena. Dano moral coletivo configurado. Dever de indenizar. Apelação do Estado do Ceará improvida e apelações do MPF e da FUNAI e remessa oficial providas. (BRASIL, 2012b)

Neste caso, o conflito teve subsunção ao dispositivo do artigo 109, XI da Constituição Federal de 1988, que atrai competência da Justiça Federal para apurar “a disputa sobre direitos indígenas” (BRASIL, 1988), tendo, por consequência, atribuição da Polícia Federal para apurar os crimes respectivos.

Observa-se que o julgado firma a competência complementar e cooperativa da Polícia Militar para atuação com os órgãos federais, não afastando a atuação por completo.

Casos fáticos como os apontados neste julgado, que quando de sua ocorrência exigem decisão e atuação imediata dos órgãos policiais no calor dos acontecimentos, podem gerar atuação dúplice ou nenhuma atuação, muitas vezes em prejuízos da comunidade indígena afetada pelo conflito.

A Polícia Militar é, em regra, o primeiro órgão policial buscado pela população para sanar práticas criminosas. O telefone 190 é bem difundido e com liberação para contatos a partir de quaisquer telefones, mesmo em aparelhos bloqueados ou sem créditos. Pode-se causar severos prejuízos a vítimas de crimes a atuação do legislador ou do comandante da corporação no sentido de alijar a Polícia Militar de atuação preventiva e ostensiva em determinadas áreas ou para determinados tipos de fatos a serem apurados, por interpretação divergente de dispositivos constitucionais, legais ou de decisões de tribunais do país.

Um Policial Militar, comandante de setores policiais, conhecedor deste citado julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (BRASIL, 2012b), poderia deixar de agir para prevenir ou reprimir quaisquer crimes, desde que tal Policial Militar com poder decisório entenda, pelo que lhe foi narrado por uma vítima, que há um dano moral coletivo configurado a uma comunidade indígena, afastando suas atribuições.

Por outro lado, um Delegado de Polícia Federal pode também entender, pelo contexto fático do julgado citado, que não há dano moral coletivo configurado contra a comunidade indígena. Restaria o conflito negativo de atribuições policiais, sem atuação nem da Polícia Militar nem da Polícia Federal, podendo culminar em total omissão na prevenção e repressão criminal e na não atuação do Estado no caso concreto que exigiria atuação.

1.2 Polícia Civil

A Polícia Civil é o órgão estatal armado responsável pela investigação de crimes. Realiza funções de Polícia Judiciária, que consiste na “averiguação de

delitos, sua repressão para impedir que continuem, a garantia das provas e das pessoas indiciadas à autoridade judiciária, e todas as investigações que esta julgue necessárias ou úteis para o desenvolvimento da instrução” (BOBBIO, 2010, p. 945). Tem amplas atribuições investigativas, com exceção tão somente dos crimes de atribuição da Polícia Federal e dos crimes militares.

As investigações são materializadas em um procedimento administrativo denominado Inquérito Policial (OLIVEIRA, 2012, p. 56), no qual são apuradas autoria e materialidade criminosas, tendo relevante fim também de evitar instaurações de ações penais em juízo sem quaisquer lastros probatórios de autoria e materialidade criminosas.

A Constituição Federal de 1988 apresenta as atribuições das polícias civis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(BRASIL, 1988)

Assim como a regra geral, em terras indígenas a atuação da Polícia Civil se dá de forma ordinária, com exceção da investigação de crimes de atribuição da Polícia Federal, isto é, crimes que envolvam disputas sobre direitos indígenas, nos termos do artigo 109, inciso XI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça confirma a competência, de regra, da Polícia Civil dos Estados nas terras indígenas, quando afirma na ordem jurídica que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima” (BRASIL, 2005). Se à Justiça Comum Estadual compete o julgamento, é consectário lógico que as investigações de crimes são de atribuição da Polícia Judiciária Estadual, que são as polícias civis.

Há falácias nos meios jornalísticos e jurídico: a de que a Polícia Federal seria o órgão estatal responsável pela apuração de quaisquer crimes ocorridos em terras indígenas. O falso entendimento de não atuação da Polícia Civil, em regra, para crimes em terras indígenas, pode advir de uma interpretação errônea do dispositivo do artigo 20, XI da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que estipula que as terras indígenas são de propriedade da União. O mesmo equívoco é repetido no tocante a atuação da Polícia Militar em terras de propriedade da União, conforme já debatido no item 1.1 acima.

Ocorrido crime em terra indígena, é obrigação do Estado a investigação do crime (OLIVEIRA, 2012, p. 53), de regra através da Polícia Civil, com posterior acusação de autores de práticas criminosas em processo penal na Justiça do Estado. Excepcionalmente a investigação se dá por parte da Polícia Federal, com posterior

juízo pela Justiça Federal, nos casos do artigo 109, XI da lei maior.

Os casos práticos de ocorrências criminais em terras indígenas que geram o dever do Estado de investigar podem gerar dúvidas fundadas nos órgãos policiais. A título de exemplo, o caso do julgado no Conflito de Competência 140391/PR do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2015:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE ARMAS. INVESTIGAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA POR INDÍGENAS E MOTIVADA POR DISPUTA EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DO CACIQUE DA TRIBO TEKOKHA. AMEAÇAS DO EX-CACIQUE DIRECIONADAS A TODOS OS MEMBROS DA COMUNIDADE QUE APOIASSEM O NOVO LÍDER. INTERESSE COLETIVO DA COMUNIDADE INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 140 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles inclusos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 2. Inserida no sistema constitucional de garantia dos direitos de minorias, a disputa por direitos indígenas mencionada no inciso XI do art. 109 da CF não se restringe a questões envolvendo interesses econômicos, mas abrange, também, direitos relativos à forma de constituição, organização social das comunidades indígenas e definição de lideranças. 3. Como decorrência, não se aplica o enunciado n. 140 da Súmula do STJ quando o crime envolvendo direitos indígenas implicar em ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena. 4. Se a motivação dos delitos investigados gira em torno de disputa pela liderança da aldeia, abrangendo, inclusive, ameaças de morte proferidas pelo ex-cacique a todos os que apoiassem o novo líder, evidencia-se o nítido interesse coletivo da comunidade indígena na solução da controvérsia, e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito (art. 109, XI, c/c art. 231, CF/88). 5. Precedentes desta Corte: CC 123.016/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe 1/8/2013; CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD Desembargadora convocada do TJ/SE - Terceira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 31/3/2014; CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010; HC 124.827/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 1/9/2009, DJe 28/9/2009 e CC 93.000/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 14/11/2008. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra (Seção Judiciária do Paraná), o suscitante, para julgar o presente pedido de busca e apreensão. (BRASIL, 2015)

Neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Justiça Federal do Estado do Paraná julgaria o fato criminoso, que consistiu, em resumo, em contenda envolvendo ameaças de morte entre um ex-cacique e quem apoiasse o novo cacique da comunidade.

Entretanto, suponha-se que, no calor dos fatos a serem investigados, logo após proferidas as ameaças pelo ex-cacique a outros indígenas na terra indígena Tekokha, tenho um indígena realizando ligação telefônica para a Polícia Federal.

Atendendo a ocorrência, como narrada em resumo neste julgado citado, poderia

decidir o Delegado de Polícia Federal de plantão que estaria aplicada a Súmula 140-STJ que diz que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima” (BRASIL, 2005).

Diante dessa resposta negativa de atendimento da ocorrência pela Polícia Federal, o indígena tentaria ligação telefônica para a Polícia Civil do Estado do Paraná, narrando em resumo os fatos e pedindo socorro policial. O Delegado de Polícia Civil também poderia negar atendimento à ocorrência, com entendimento de que estaria aplicado o artigo 109, XI da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(BRASIL, 1988)

O ordenamento jurídico brasileiro não apresenta clara solução para essa omissão de atendimento policial na função investigativa de fato criminoso em terra indígena, como o narrado.

A omissão, em prejuízo da investigação, é mais sentida na falta de isolamento no local de crime para coleta de vestígios, pois:

Um eficiente isolamento e a devida preservação do local do crime trarão condições para que os peritos possam dimensionar a área de modo a explorá-la buscando todas as variáveis que estejam ligadas ao acontecimento do fato. Essa excelência que se busca no início dos trabalhos tem por objetivo, facilitar todo e qualquer levantamento pericial que seja pertinente ao caso, quer seja no diapasão dos objetos utilizados no crime, pessoas envolvidas, marcas que foram deixadas pela vítima e/ou autor, enfim, tudo que tem ligação e poderá ser ligado à cena do crime. (GARCIA; REGIS, 2016, p. 250)

Crimes ocorridos em terras indígenas podem ficar sem investigação ou com investigação deficitária pelo Estado em razão dessas omissões, decorrente da dúvida de atribuição investigativa, afastando o poder-dever do Estado-Polícia de apurar fatos criminosos, apontando autoria e materialidade em inquérito policial. Quando não há investigação imediata de crimes, com coleta de testemunhos, perícias em local de crime, imagens, vídeos e outros dados à elucidação da prática criminosa, resta afastada a lei penal, em razão da dificuldade de se obter provas de práticas criminosas após decorrido algum tempo de sua ocorrência.

Este conflito é levantado na obra de OLIVEIRA (2012, p. 67), mas em conflito de atribuições entre promotor de Justiça e procurador da República, membros dos Ministérios Público Estadual e Federal que se entendem com atribuições para atuar no mesmo caso – ou para não atuar, gerando conflito de atribuições que é dirimido pelo Procurador Geral da República, chefe do Ministério Público em âmbito nacional.

Essa atribuição da Procuradoria Geral da República, dirimindo conflito de atribuições entre Ministérios Públicos, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em

ações julgadas em maio de 2016 (BRASIL, 2016), decisão cujo mérito tem censura da literatura jurídica (OLIVEIRA, 2012, p. 74).

Mas quanto ao conflito de atribuições entre autoridades policiais civil e federal o ordenamento jurídico não apresenta resposta, nem mesmo as decisões dos tribunais do país, podendo culminar em prejuízo às comunidades indígenas.

1.3 Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal – PRF - tem uma atribuição específica e relevante pelo ordenamento jurídico. A lei maior do país traz esta atribuição:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (BRASIL, 1988)

Bobbio pontua que “A especialização da Polícia de estradas, por exemplo, é um elemento positivo para a explicação do controle de trânsito e da rede rodoviária” (2010, p. 947). Em Roraima, destacamos nos mapas abaixo a existência de rodovias federais que atravessam vastas áreas de terras indígenas (com marcação escura), com destaque às BR-174. BR-210 (perimetral norte) e BR-401, apontando tal confluência a relevante atribuição legal da Polícia Rodoviária Federal no patrulhamento das rodovias federais, em específico no que atine aos interesses das comunidades indígenas nessas rodovias que atravessam as terras indígenas.



Fonte: <http://www.suframa.gov.br/publicacoes/potencialidades/roraima.htm>. Acesso em 02 jan. 2017.

No patrulhamento ostensivo nas rodovias federais, as ações da Polícia Rodoviária Federal são equivalentes aos da Polícia Militar, na prevenção de crimes em atuação ostensiva.

Nada obstante o site oficial da Polícia Rodoviária Federal afirmar que a missão do órgão é “Fiscalizar diariamente mais de 61 mil quilômetros de rodovias e estradas federais, zelando pela vida daqueles que utilizam a malha viária federal para exercer o direito constitucional da livre locomoção”², em consonância com o mandamento constitucional, tem-se constantemente na imprensa e no site oficial do órgão público³ atuação da Polícia Rodoviária Federal que aparentemente ultrapassa sua atribuição constitucional.

Por outro lado, entendemos que a atuação preventiva e ostensiva da Polícia Rodoviária Federal em comunidades indígenas, prevenindo quaisquer tipos de crimes que ocorram em terras indígenas localizadas às margens de rodovias federais não ultrapassa a atribuição constitucional da Polícia Rodoviária Federal. Exemplo que pode ser citado de atuação da Polícia Rodoviária Federal em terras indígenas é o da prática de cobrança de pedágio em rodovia por parte de indígenas. Neste caso, observamos haver competência concorrente da Polícia Rodoviária Federal,

Polícia Militar e Polícia Federal, todas podendo atuar, dentro de seus campos de atribuição constitucional, para prevenir ou reprimir tal prática criminosa que pode ser enquadrada como Extorsão - artigo 158 do Código Penal:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (BRASIL, 1940)

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a competência de julgamento, nesses casos de cobrança de pedágio, perfazendo interesse de toda a comunidade indígena, é da Justiça Federal (BRASIL, 2016), atraindo atribuição investigativa da Polícia Federal, mas sem afastar, entretanto, atribuição preventiva das Polícias Rodoviária Federal e Polícia Militar, evitando a ocorrência de tais práticas criminosas.

1.4 Polícia Federal

A Polícia Federal tem rol de atribuições investigativas e preventivas de crimes dispostas na Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

I - polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão

2 [https://www.prf.gov.br/ PortalInternet/ conhecaPRF.faces;jsessionid= 50248C2D08BDD3C52369E51BCA-099B1C.node30187P00](https://www.prf.gov.br/PortalInternet/conhecaPRF.faces;jsessionid=50248C2D08BDD3C52369E51BCA-099B1C.node30187P00). Acesso em 02 jan 2017.

3 <https://www.prf.gov.br/portal/estados/roraima/noticias/prf-participa-da-operacao-201ccartas-marcadas201d-do-ministerio-publico-estadual-em-roraima-1>. <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/06/operacao-do-mp-investiga-lavagem-de-dinheiro-na-assembleia-de-roraima.html>. Acesso em 02 jan 2017.

interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
(BRASIL, 1988)

Tais atribuições da Polícia Federal são extraordinárias, isto é, os crimes em geral são ordinariamente investigados pelas polícias civis dos Estados da Federação, exceto os crimes acima dispostos, de atribuição investigativa da Polícia Federal.

A atuação da Polícia Federal em terras indígenas no Brasil perpassa também pela compreensão da competência da Justiça Federal brasileira inscrita no artigo 109, IX da Constituição Federal de 1988, pois, como Polícia Judiciária da União, em crimes de competência da Justiça Federal para julgamento, é a Polícia Federal o órgão responsável pela investigação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(BRASIL, 1988)

Tal competência da Justiça Federal atrai a atribuição de atuação da Polícia Federal como Polícia Judiciária da União, afastando a atuação da polícia civil na repressão a práticas criminosas que envolvam “disputa sobre direitos indígenas” (BRASIL, 1988).

Para melhor interpretação deste dispositivo constitucional, devemos confrontá-lo com a súmula de número 140 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando regra geral de que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima” (BRASIL, 2005).

As súmulas de tribunais superiores têm finalidade de uniformizar entendimento sobre dispositivos legais ou constitucionais. No caso da súmula 140, observa-se uma regra geral de competência jurisdicional, com reflexos diretos na atuação do órgão policial, sendo conclusão lógica a atribuição das Polícias Cíveis estaduais para investigar “crime em que o indígena figure como autor ou vítima” (BRASIL, 2005) e da Polícia Federal crimes que envolvam “a disputa sobre direitos indígenas” (BRASIL, 1988)

Os fatos diários apresentados aos órgãos policiais, especificamente para a investigação de crimes, seja pela Polícia Civil ou pela Polícia Federal, referentes a ocorrências criminosas em terras indígenas, são de bem mais complexidade que a

simples subsunção a previsões de “indígena figure como autor ou vítima (BRASIL, 2005) ou “disputa sobre direitos indígenas” (BRASIL, 1988).

Estas previsões comportam ainda múltiplas interpretações. Um homicídio ou lesão corporal cometido por não índio contra índio, no seio de uma disputa de pequeno patrimônio coletado na terra indígena, como uma cesta de frutos ou de peixes frescos, seria “disputa sobre direitos indígenas” (BRASIL, 1988) ou crime em que o indígena figure como autor ou vítima” (BRASIL, 2005)?

Passo à resposta desta hipótese que supomos, com lastro nas decisões judiciais: a atribuição investigativa seria da Polícia Civil. Entretanto, se a morte ou lesão corporal tivesse como vítimas dez ou trinta índios? E se ao invés de um cesto de bens, fosse o objeto da disputa que gerou a prática criminosa um grande caminhão com mantimentos, fretado por toda a comunidade indígena, ou o furto a um comércio que abastece a comunidade indígena?

Tais casos de subsunção complexa às previsões normativas (CASTILHO, p. 5) acabam por causar os problemas apontados na introdução desta pesquisa: ou há duplicidade de investigação tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Federal ou, mais grave, há omissão na investigação, não havendo atuação de nenhum órgão policial, que entende carecer de atribuição investigativa, causando prejuízo aos envolvidos e, de regra, à comunidade indígena afetada.

Em caso de conflito de jurisdição, isto é, quando dois juízes entendem competentes ou incompetentes para julgar um fato, o ordenamento jurídico traz regras para suplantar a crise causada pelas decisões divergentes, evitando duplicidade ou omissão na atuação jurisdicional (OLIVEIRA, 2012, p. 297).

Entretanto, na atuação policial não há previsão normativa expressa da solução de omissão ou duplicidade investigativa. Ademais, a omissão causa prejuízo irreparável a investigação de crimes, que exigem atuação imediata do órgão policial no levantamento de dados que elucidem a prática criminosa.

No atinente às terras indígenas, trava-se debate fático, especificamente no Estado de Roraima, acerca da atribuição de polícia ostensiva da Polícia Federal em terras indígenas demarcadas. Quando instada a atuar em terras indígenas, membros da Polícia Militar alegam não ter atribuição para atuar, imputando tal atribuição à Polícia Federal.

Mas a literatura científica está sedimentada no sentido da atribuição plena das Polícias Militares para atuação ostensiva em terra indígena:

o patrulhamento ostensivo cuja realização é atribuição quase que exclusiva da polícia militar – as exceções são a polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal – deve ser realizado em todo o território nacional em face de bens públicos e bens de particulares. Não existe território inviolável para a fiscalização rotineira. Lembro que nem mesmo a casa é inviolável em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. Logo, o bem público da União chamado terra indígena, embora de usufruto restrito aos indígenas, não está imune ao patrulhamento ostensivo da polícia militar. (CAVALCANTI, 2014)

O excerto acima é doutrina jurídica subscrita por representante da Advocacia Geral da União e que fundamenta, em documento oficiais, as decisões do órgão que atua em comunidades indígenas – a Fundação Nacional do Índio, que coaduna de forma plena com a atuação da Polícia Militar na prevenção de crimes em terras indígenas.

1.5 Guardas Municipais

As guardas municipais tem atribuições inscritas na Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Para a proteção de bens, serviços e instalações do município, as guardas municipais tem se estruturado de forma similar aos órgãos policiais, inclusive utilizando fardamento e porte de arma previstos nas leis 10.826/03 (BRASIL, 2003) e 13.022/14 (BRASIL, 2014).

A recente lei 13.022/14, com plena vigência desde agosto de 2016, conforme seu artigo 22, atribui de forma genérica às Guardas Municipais, no artigo 4º, “a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município”. (BRASIL, 2014).

Com aplicação possível, especificamente em terras indígenas, a mesma lei prevê às Guardas Municipais, no artigo 5º, relevantes e muitas vezes desconhecidas atribuições deste órgão público municipal:

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; [...]

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

Ao invés de afastar a atuação das Guardas Municipais em terra indígena, as normas permitem uma atuação destacada e preventiva das Guardas Municipais em terras indígenas. Havendo bens, serviços e instalações municipais em terra indígena demarcada, como praças, prédios públicos e vias públicas municipais, haverá plena possibilidade de atuação dos Guardas Municipais, com possibilidade da prestação de serviço destacado no interesse de comunidades indígenas.

Em Roraima observamos município como o de Pacaraima, Normandia e Uiramutã, cujos territórios estão inseridos nas terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol. Entretanto, não há naqueles municípios Guarda Municipal instituída.

Apesar de atribuições constitucionais e legais de importância à comunidades indígenas, observamos atuação tímida das Guardas Municipais em terras indígena, bem como possível duplicidade de ações estatais: Guarda Municipal e Polícia Militar têm atribuições similares, no combate aos mesmos ilícitos em um mesmo espaço físico, com plena possibilidade de atuação sem quaisquer diálogos entre os comandos dos órgãos – Prefeitura Municipal e Governo do Estado e respectivos Secretários de Estado ou mesmo omissão, quando um órgão confia que o outro atuará em determinado momento em terras indígenas.

O município de Boa Vista/RR, que tem Guarda Municipal instituída, possui parte do território demarcado como terra indígena, podendo haver atuação da Guarda Municipal na proteção de bens, serviços e instalações de propriedade do município localizado naquela área de confluência com terra indígena, com destaque a praças, equipamentos escolares e de saúde.

A Guarda Municipal de Boa Vista/RR busca atuação armada, através de convênio firmado com a Polícia Federal⁵. Tal ação armada, além do fardamento, traz maiores coincidências na atuação das Guardas Municipais e da Polícia Militar, mormente sob a ótica da população assistida, inclusive em terra indígena.

1.6 Exército Brasileiro

O Exército não exerce atividade de segurança pública de forma ordinária. A Constituição Federal resguarda ao Exército a nobre atribuição de defesa nacional, nos seguintes termos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

⁴ <http://www.boavistaagora.com.br/tag/guarda-municipal/>. Acesso em 02 jan 2017.

⁵ <http://www.boavistaagora.com.br/convenio-com-pf-permitira-que-guardas-municipais-utilizem-armas-de-fogo/>. Acesso em 02 jan 2017.

(BRASIL, 1988)

Entretanto, em atenção ao mandamento constitucional deste citado parágrafo primeiro do artigo 142 da Constituição Federal, foi estabelecida pela Lei Complementar 136/2010 (BRASIL, 2010), que incluiu o artigo 16-1 na Lei Complementar 97/1999 (BRASIL, 1999), a atuação das Forças Armadas em ações de policiamento preventivo e repressivo em faixa de fronteira, nos seguintes termos:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Em Roraima, tal atuação é destacada, pois há extensa área deste Estado da federação situada ao longo dos 150 quilômetros legais de faixa de fronteira, área prevista na lei 6.634/1979 (BRASIL, 1979). A Terra Indígena Raposa Serra do Sol tem seu território demarcado integralmente em faixa de fronteira, assim como outras terras indígenas como Yanomami e São Marcos, o que destaca a importância da atuação do Exército Brasileiro em consonância com o ordenamento jurídico.

O Exército tem atuação em operações periódicas, como a chamada “Operação Ágata”⁶, no combate a crimes transfronteiriços, inclusive em terras indígenas, com difusão dos trabalhos nas redes sociais e mídias impressa e digital, na qual são delineadas as ações preventivas, ostensivas, apreensão de materiais ilícitos, prisões e ações sociais do Exército em favor dos índios.

Por outro lado, nada obstante as ações sociais, chamados de “mão amiga” pelo Exército Brasileiro, há histórico temor das comunidades indígenas em face do Exército Brasileiro, em face da política da ocupação da Amazônia à época do regime militar.

1.7 Força Nacional; Polícia Ferroviária Federal; GAECO - Ministério Público

O corpo de normas brasileiro prevê ainda outros órgãos públicos com atuação própria de força policial armada e possibilidade de atribuições para agir em terras

indígenas.

A Força Nacional de Segurança Pública foi criada pelo Decreto 5.289/2004 (BRASIL, 2004b), com fim de atuação em “atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” mediante “solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado” (BRASIL, 2004b). A lei 11.473/2007 dispõe sobre cooperação entre entes da Federação para composição da Força, pois a Força Nacional de Segurança Pública não possui integrantes fixos, sendo composta por servidores de outros órgãos policiais, ou, conforme previsto no Decreto:

Art. 4º, § 2º O contingente mobilizável da Força Nacional de Segurança Pública será composto por servidores que tenham recebido, do Ministério da Justiça, treinamento especial para atuação conjunta, integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados que tenham aderido ao programa de cooperação federativa. (BRASIL, 2004b)

O Ministério da Justiça, que exerce poder hierárquico sobre essa força policial e decide sobre sua atuação, nos termos da legislação (BRASIL, 2004), traça a ontologia da Força Nacional de Segurança Pública nos seguintes termos:

A Força Nacional de Segurança Pública foi criada em 2004 para atender às necessidades emergenciais dos estados, em questões onde se fizerem necessárias a interferência maior do poder público ou for detectada a urgência de reforço na área de segurança. Ela é formada pelos melhores policiais e bombeiros dos grupos de elite dos Estados, que passam por um rigoroso treinamento no Batalhão de Pronto Resposta (BPR)⁷.

Não observamos limitações legais ou constitucionais para atuação da Força Nacional de Segurança Pública em terras indígenas. Teríamos censura à própria existência desse força policial não prevista na Constituição Federal, mas a Justiça, em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sedimentou a legalidade e constitucionalidade da atuação dessa força policial⁸.

IA Polícia Ferroviária Federal tem previsão constitucional, mas se trata de órgão público inexistente, por ausência de interesse político da União nas atividades de policiamento ostensivo em ferrovias, nunca tendo havido concurso público para compor cargos da Polícia Ferroviária Federal. Em Roraima inexistente rede ferroviária.

O GAECO – Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – é ente similar a órgão policial criado pelos Ministérios Públicos dos Estados da federação para atuação na investigação de crimes.

Como não há previsão constitucional nem legislação federal que ampare atribuições do GAECO, traça cada Ministério Público nos estados suas características e atuação. No Pará, o Ministério Público afirma que o GAECO “é um canal permanente

⁶ <http://www.eb.mil.br/web/agata/> / http://www.eb.mil.br/web/midia-impressa/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/Iz4bX6gegOtX/content/exercito-brasileiro-empregado-na-operacao-agata-xi. Acesso em 03 jan 2017.

⁷ <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/forca-nacional>. Acesso em 17 jan 2017.

⁸ <http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2014/05/agu-comprova-constitucionalidade-da-criacao-da-forca-nacional>. Acesso em 17 jan 2017.

de comunicação e atuação entre a Instituição Ministério Público do Estado’, as Instituições Públicas Estaduais e Federais e a Sociedade“. No Paraná, o Ministério Público afirma o GAECO como “um órgão que se destina a investigação e combate ao crime organizado e controle externo da atividade policial”. Já em Roraima, o GAECO atua no

combate a organizações criminosas e se caracteriza pela atuação direta de Promotores de Justiça na prática de atos de investigação, direta ou em conjunto com as policiais e demais instituições afetas ao tema. As atribuições do GAECO não impedem a atuação dos demais órgãos de execução, no âmbito de suas respectivas esferas de atribuições, no tocante ao combate às atividades de organizações criminosas.¹¹

A possibilidade de atuação do Ministério Público, seja através do GAECO ou através de qualquer promotor de Justiça, em âmbito estadual ou procurador da República em âmbito federal, em investigação de crimes foi decidida no ano de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 593727 (BRASIL, 2015).

O Supremo Tribunal Federal impôs ressalvas ao poder investigatório do Ministério Público, entretanto, especificamente no tocante a investigação de crimes em terras indígenas, a decisão não estabeleceu quaisquer limitações:

o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição. (BRASIL, 2015)

Observa-se, portanto, plena a possibilidade de investigação de crimes em terras indígenas por parte do Ministério Público, seja o Ministério Público Estadual atuando em simetria às atribuições investigativas próprias das Polícias Cíveis e do Ministério Público Federal atuando concorrentemente no âmbito de investigação que a Constituição Federal atribuiu para a Polícia Federal.

Tem o Ministério Público relevante função constitucional, previsto no artigo 129, V da Constituição Federal de 1988, de “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (BRASIL, 1988).

Tal função institucional previsto na Constituição Federal pode ir de encontro a investigações realizadas sobre crimes em terras indígenas, mormente quando envolver práticas de crimes por índios, pois a atividade investigativa exige do investigador independência dos investigados. Tendo o Ministério Público obrigação constitucional de defender direitos e interesses das populações indígenas, pode

11 <https://www.mprp.mp.br/page/gaeco>. Acesso em 03 jan 2017.

haver conflito de atribuições, em razão do órgão de investigação e de defesa estarem concentrados numa mesma instituição de Estado.

1.8 As “Polícias Indígenas”

As chamadas “Polícias Indígenas” não são órgão estatal nem com atuação em parceria com o Estado. São criações das próprias comunidades indígenas, que se organizam para criarem forças compostas por membros da própria comunidade indígena para atuação na proteção de seus membros, preventiva e repressivamente, contra prática de crimes cometidos por indígenas ou forasteiros. Constituem-se, confrontando a sua existência e o disposto no artigo 288-A do Código Penal infra, em milícias.

Tem-se noticiado reiteradamente¹² que comunidades indígenas têm estabelecido tais forças parapoliciais, decorrente da insatisfação dos indígenas em face da omissão estatal na prevenção e repressão de crimes ocorridos nas terras indígenas.

Tal organização paraestatal composta por indígenas, com fardamento e armamento, seja de fogo ou rústico como uma borduna, pode caracterizar prática criminosa inscrita no artigo 288-A do Código Penal, inovado em dezembro de 2012 pela lei 12720/12:t

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (BRASIL, 1940)

Em Roraima, a Polícia Militar fomenta o projeto “Polícia Comunitária” em comunidades indígenas, não se confundindo com as “Polícias Indígenas.

Na Polícia Comunitária, há treinamento de alguns indígenas para resolução de conflitos em terras indígenas, mas não há o estímulo à formação de forças policiais armadas formadas por indígenas, mas tão somente uma tentativa de fomentar a solução de pequenos conflitos não criminais dentro da comunidade indígena e estreitamento de laços entre polícia e índios, com o fim maior de aproximação da comunidade com a organização policial militar do Estado.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no caso Raposa Serra do Sol, julgou serem “proibidos aos índios, por exemplo, o exercício impróprio de qualquer poder de polícia na área demarcada, seja em rodovias, seja incidente sobre bens públicos, que não aqueles sob os quais detêm a posse permanente e usufruto.” (BRASIL,

12 <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,milicia-indigena-completa-um-ano-comemorando-expansao,475165> / <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1711200917.htm> / <http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2016/02/policia-investiga-formacao-de-milicia-indigena-na-fronteira-do-amapa.html>. Acesso em 13 jan 2017.

2009, p. 637)

Portanto, não é lícita a atuação de índios como policiais. Entretanto, o direito prevê lícita a atuação de particulares para coletar provas de prática criminosa para atuação do Estado-acusação – o Ministério Público (OLIVEIRA, 2012, p. 54). Esta atuação, entretanto, não pode se dar sob forma de milícias, às margens da lei.

JULGAMENTO DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL - TIRSS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL

A demarcação de terras indígenas no Brasil é de atribuição da Presidência da República, conforme previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A Terra indígena Raposa Serra do Sol foi demarcada no ano de 2005, por decreto não numerado, de 15 de abril de 2005 (BRASIL, 2005).

No artigo segundo do decreto são traçadas as coordenadas geográficas da TIRSS, nos municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado federado de Roraima, destacando o ponto geográfico “na trijunção das fronteiras Brasil/Venezuela/Guiana”, após “segue pela margem direita do Rio Maú ou Ireng, a jusante, acompanhando o limite internacional Brasil/Guiana, passando pelos Marcos de Fronteira B/5, B/4” (BRASIL, 2005), detalhando pontos geográficos que abrangem vasta área fronteira entre a República Federativa do Brasil, a República Cooperativista da Guiana e a República Bolivariana da Venezuela.

Fazendo alusão ao Decreto 4.412/2002, o decreto demarcatório da TIRSS destaca no artigo 4º o resguardo da “ação das Forças Armadas, para a defesa do território e da soberania nacionais, e do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para garantir a segurança e a ordem pública e proteger os direitos constitucionais indígenas, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol” (BRASIL, 2002).

Já o Decreto 4.412/2002 (BRASIL, 2002) normatiza a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras indígenas. No ordenamento jurídico, um decreto é o instrumento legislativo através do qual o Poder Executivo regulamenta leis, tendo este Decreto regulamentado expressamente dispositivos constitucionais da Segurança Pública e das Forças Armadas— artigo 142 e 144 da Constituição Federal, bem como leis 6.001/73 e Lei Complementar 97/99, cabendo o destaque da não regulamentação, especificamente neste decreto, das atuações dos demais órgãos policiais em terras indígenas, nem mesmo para limitar de qualquer forma a atuação desses outros órgãos em terras indígenas.

No tocante à Polícia Federal e Forças Armadas, o Decreto 4.412/2002 garante o livre acesso desses órgãos a terras indígenas, instalação de bases, delegacias, postos ou unidades necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos e implantação de programas ou projetos.

O mais relevante ao interesse das comunidades indígenas é a previsão, no Decreto 4.412/2002, de atuação policial ou militar com “medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas”. (BRASIL, 2002). Esta previsão legal, em análise hermenêutica, deve ser observada em quaisquer ações de

forças públicas em terras indígenas.

As forças policiais não podem alijar terras indígenas de ações de segurança pública preventiva e/ou investigativa, afastando atribuições constitucionalmente previstas às polícias, tendo como fundamento este Decreto 4.412/2002 regulamentador, que trata tão somente das Forças Armadas e da Polícia Federal. Tratar-se-ia de omissão decorrente de grave falha hermenêutica a não aplicação de norma constitucional, lei maior do país, com lastro em decreto subscrito pelo chefe do Poder Executivo que não trata dos demais órgãos de segurança pública, senão a Polícia Federal e as Forças Armadas.

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, estipulada em Decreto do Poder Executivo já citado (BRASIL, 2005), foi submetida ao Poder Judiciário brasileiro. A submissão decorreu de várias ações judiciais impetradas por interessados em desconstituírem ou alterarem tal demarcação. O cerne da lide nos tribunais se deu para que a demarcação não fosse de forma contínua, como prevista no decreto do Poder Executivo, mas de forma descontínua, retirando da demarcação da TIRSS fazendas, áreas de fronteira, sedes de municípios e outras áreas de interesse de não indígenas.

As forças políticas e econômicas locais sempre enxergaram nas terras indígenas sinônimo de atraso e mácula que interrompe o desenvolvimento liberal capitalista, em busca de mais terras para soja, extração de minérios, criação de gado, colheitas de algodão ou outras culturas do agronegócio. Tal visão das terras indígenas ainda são patentes na sociedade roraimense:

Os ambientalistas, indigenistas e as organizações não governamentais devem reagir dentro de pouco tempo. É que o ministro da Justiça Alexandre Morais, assinou portaria criando um grupo de trabalho para rever os estudos sobre a criação de terras indígenas que estão em tramitação naquele ministério. Neste caso, deve estar o estudo, nunca concluído pela Fundação Nacional do Índio (Funai), sobre a criação da Terra Indígena Pirititi, no Município de Rorainópolis, região Sul de Roraima. Este processo de criação dessas terras indígenas até aqui tem sido feito no absoluto interesse do aparato indigenista/ambientalista que aparelho a Funai.¹³

No julgamento, pelo Poder Judiciário, sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, primeiramente foi decidido sobre a competência para julgar a contenda, no bojo da Reclamação 2.833-STF, sendo o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do judiciário brasileiro, o responsável para julgar todas as demandas atinentes à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Tal julgamento se desenvolveu no processo nominado PETIÇÃO 3388, disponível em sua íntegra no sítio do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2009). A decisão acerca da reunião dos feitos na corte maior – Supremo Tribunal Federal - afastou os interesses divergentes locais maciços em desfavor dos indígenas.

A ação judicial impetrada no Supremo Tribunal Federal foi da espécie Ação

13 Coluna Parabólica. Jornal impresso Folha de Boa Vista. Boa Vista/RR, 19 de janeiro de 2017.

Popular, tendo como Autor o à época Senador Augusto Botelho, mas que atraiu todas as demandas existentes no Brasil, especialmente no Estado de Roraima, com outros autores e interessados, que questionavam a demarcação administrativa – do Poder Executivo, Decreto não numerado de 15 de abril de 2005 – da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A ação foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de março de 2009. Já em 23 de outubro de 2013 houve nova decisão do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2013), para sanar dúvidas na decisão anterior levantadas pela Procuradoria Geral da República, ratificando as condicionantes e expondo a inexistência de efeitos vinculantes da decisão do caso Raposa Serra do Sol às demais decisões acerca de litígios judiciais em demarcações de terras indígenas.

Nesta pesquisa compilamos, dentro da Ação Popular nominada PET 3388, os excertos de interesse às atribuições policiais na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, especialmente do acórdão do plenário do STF de março de 2009, que julgou válida a demarcação da TIRSS e da decisão em Embargo de Declarações em 23 de outubro de 2013, que sanou dúvidas da decisão.

Como a decisão é de lavra da maior corte do país, a motivação e o dispositivo da decisão podem servir de paradigma à atuação do poder público e a outras decisões judiciais posteriores, nada obstante a decisão dos Embargos de Declarações de outubro de 2013 expressamente afirmar que não tem efeito vinculante e não se estende a outros litígios que envolvam terras indígenas (BRASIL, 2013).

O acórdão de julgamento, logo nas primeiras páginas, trata o índio sob paradigma perversamente evolucionista, já vencido na literatura antropológica:

O substantivo “índios” é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. (BRASIL, 2009, p. 73)

Mas a maior parte da decisão alberga uma visão multicultural, aceitando a diversidade indígena e respeitando a multidimensionalidade do homem e de seus direitos.

A atuação de todas as forças policiais é resguardada pelo Acórdão quando, de início, afirma que “A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas [...] em regime de concerto com a União e sob a liderança desta” (BRASIL, 2009, p. 73)

Na primeira vez em que forças policiais – Forças Armadas e Polícia Federal - são citadas no Acórdão, é apontada a atuação não exclusiva, mas preponderante, mas como forças principais, quando fala da confluência de terras indígenas e faixa de fronteira: “a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal,

principalmente) se façam presentes com seus postos de vigilância” (BRASIL, 2009, p. 80).

É detalhada ainda no acórdão do STF a livre instalação de bases, unidades e postos militares e a circulação de pessoas, desde que com autorização da FUNAI e sem cobranças de qualquer natureza, seja pela circulação, seja pelo uso de bens públicos (BRASIL, 2009, p. 83).

O acórdão impõe condição que pode refletir na atuação policial, especialmente para prevenção e repressão de crimes contra o patrimônio, pois impõe ser:

vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha às etnias nativas a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativista (BRASIL, 2009, p. 84)

A compreensão do logos e da cultura indígena é fundamental à aplicação desta condicionante na apuração ou prevenção de crimes contra o patrimônio da comunidade indígena no interior de terras indígenas, especialmente para aferir a concordância de lideranças e da comunidade indígena da presença de não índios, bem como das comuns relações familiares mais diversas entre índios e não índios dentro da terra indígena.

O voto do Ministro Carlos Brito, relator da demanda, traz luz à questão das atribuições dos órgãos vinculados aos entes federativos – Estado de Roraima e municípios – de forma indireta, quando aduz que “sinto-me desobrigado de entrar na discussão sobre a possibilidade de um decreto federal extinguir Municípios, pois o fato é que nenhum deles foi extinto por ato do Presidente da República” (BRASIL, 2009, p. 99).

Portanto, íntegros estão os municípios e o Estado de Roraima, inclusive seus órgãos públicos vinculados para atuação em terra indígena, e não território indígena, pois como já exposto, território é um dos elementos constitutivos da nação, de Estado, noção básica de Ciência Política (BONAVIDES, 1998, p. 87).

Quanto à presença do Estado em terras indígenas e a relação do Estado com os indígenas, o julgado do STF aduziu que

se o Poder Público se faz ausente em terras indígenas, tal omissão é de ser debitada exclusivamente a ele, Estado, e não aos índios brasileiros. Índios que não podem se opor a essa presença (juridicamente não podem, frise-se) e ainda necessitam dela para a contínua elevação dos seus padrões de segurança, politização, educação, saúde, transporte e demais itens de bem-estar material. (BRASIL, 2009, p. 168)

Grande parte da discussão, registrada no Acórdão da PET-3388 no Supremo Tribunal Federal, se dá para dirimir a disputa territorial entre as várias partes que ingressaram no processo como assistentes, buscando segregação da terra indígena em ilhas, e ao fim, com análise dos laudos antropológicos, concluiu o STF pela demarcação da TIRSS de forma contínua, sem incursões constantes, nessa discussão territorial, sobre a atuação do Estado e das forças policiais na terra indígena demarcada.

Interpretando os índios no ordenamento jurídico, com reflexos à atuação policial, registrou o Ministro Menezes Direito que

“O Estatuto Jurídico das Terras Indígenas não se reduz a um ‘tudo pode’ para a defesa do interesse público na sua mais ampla perspectiva. É um estatuto complexo, sofisticado, que consegue ao mesmo tempo cumprir a determinação constitucional de proteção e preservação dos índios e da cultura indígena e assegurar a satisfação dos interesses públicos de ordem nacional, na mais pura tradição brasileira de cordialidade e conciliação”. (BRASIL, 2009, p. 256)

A Ministra Carmen Lucia fez registro em seu voto que, caso fosse registrado nas condicionantes que compõem a conclusão do Acórdão, tornaria mais claro o julgado final:

A condição de terras caracterizadas como indígenas não impede a atuação do Estado brasileiro para a instalação, preservação e uso de equipamentos públicos, tais como estradas, vias de transportes, construções necessárias à prestação dos serviços públicos de competência dos entes estatuais (BRASIL, 2009, p. 321)

Esta menção expressa da prestação dos serviços públicos, incluídos logicamente os serviços dos órgãos policiais vinculados hierarquicamente aos entes federativos estaduais e municipais, restou faltante no dispositivo da decisão da PET 3388, nada obstante integrar seu conteúdo no voto da Ministra Carmen Lucia, de onde foi extraído este excerto que se mostra relevante à compreensão do exercício pleno das atribuições constitucionais dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais em terras indígenas.

O Ministro Ricardo Lewandovski, em seu voto, pontuou que a demarcação “tal como realizada, não ofende o pacto federativo, nem a segurança nacional”, bem como que “a presença do Estado brasileiro, por seus diversos órgãos especializados, especialmente os dedicados ao meio ambiente, à saúde, à pesquisa científica e à segurança pública, podem penetrar livremente na Terra Indígena Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009, p. 350), ratificando a exposição da ministra Carmen Lúcia e concordando expressamente com o voto do ministro Relator, que constituiu o cerne do julgado.

Na mesma linha, o Ministro Gilmar Mendes, presidente do STF à época, em seu voto registrou que:

Os índios não podem limitar o tráfego de pessoas em rodovias públicas, com barricadas ou com a imposição de qualquer condições de acesso. Também não se pode restringir a utilização e funcionamento de equipamentos e instalações públicas, em detrimento do interesse público concretizado na defesa da integridade soberana do patrimônio público e da adequada prestação de serviços públicos porventura vinculados a tais bens. (BRASIL, 2009, p. 637)

Bem como, no mesmo sentido, sobre a ausência do Estado (União, Estado e Município) na TIRSS visitada pessoalmente pelo julgador, destacando:

o direito de acesso universal e igualitário às políticas públicas desenvolvidas pela União, Estados e Municípios para todos os cidadãos brasileiros. Como bem ressaltado pelo eminente relator, os índios brasileiros são cidadãos brasileiros e, como todo brasileiro, têm garantido o acesso, sem discriminação, às políticas

Soma-se, por conclusão lógica, o direito dos indígenas, nas terras indígenas, às ações de segurança em nível federal, estadual e municipal, assim como qualquer outro brasileiro demanda os órgãos policiais para atendimento de quaisquer ocorrências, efetivas ou potenciais aos bens protegidos pela lei penal.

Na conclusão do julgado – o seu dispositivo – o cotejo hermenêutico das condicionantes de número 5, 6 e 11 tem reflexos diretos nas atribuições dos órgãos policiais na TIRSS, que constituem cerne do julgado em referência a esta pesquisa:

V - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

VI – A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

XI – Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai (BRASIL, 2009)

Essas condicionantes já estavam ínsitas, não de forma explícita, no voto do Ministro Relator Carlos Brito e foram assim registradas, em tópicos, pelo Ministro Menezes Direito, sendo discutidas em todo o corpo do julgado e aceitas pelo Tribunal, registradas para facilitar o entendimento do julgado e sua execução.

Nos julgamento dos sete embargos de declaração interpostos contra a decisão do Supremo na PET 3388-STF, não houve inovação significativa quanto à atuação da segurança pública em terras indígenas, até porque no que as partes questionaram sobre o julgamento, nada dizia respeito ao tema segurança pública (BRASIL, 2013, p. 16), sendo ratificada a atuação dos entes federativos na prestação de serviços públicos, especialmente na manutenção de escolas estaduais e municipais no interior de terras indígenas.

ATRIBUIÇÕES POLICIAIS EM TERRAS INDÍGENAS E DIREITOS HUMANOS

A antropologia já teve como paradigma o evolucionismo, com lastro na biologia e no Darwinismo, explicado de forma que toda comunidade humana, incluídas as comunidades indígenas, estariam em constante evolução, da barbárie à civilização e que os europeus estariam no ápice da organização humana no mundo, estágio a ser alcançado por comunidades tribais, da barbárie à civilização.

Essa visão ocidental europeia tradicional, mesmo não sendo mais paradigma antropológico, impõe sua cultura e visão de mundo dominante sobre outras culturas locais, traçando meios de vida, de vestir, de se portar, sentir, de enxergar o mundo ao seu redor. É a globalização dos modos de vida liberal capitalista. Tal imposição altera a própria condição humana e, conseqüentemente, os direitos humanos desses povos e culturas locais, especialmente dos povos indígenas.

O voto do Ministro Ricardo Lewandovski na PET 3388-STF esposa crítica ao evolucionismo

De fato, a progressiva extinção da diversidade cultural, e acelerada homogeneização de modos de ser e de pensar, que se registra hoje no mundo, leva a um empobrecimento da humanidade como um todo, pelo aniquilamento do potencial de inovação que a diferença entre as pessoas propicia. (BRASIL, 2009, p. 329)

Por outro lado, especificamente quanto aos índios brasileiros, a própria disparidade entre natureza e cultura ou homem e natureza, bases das ciências ocidentais, não tem assentimento por comunidades ameríndias. Viveiros de Castro, sobre as culturas dos índios na América indígena, ensina que

as categorias de Natureza e Cultura, no pensamento ameríndio, não só não subsumem os mesmos conteúdos, como não possuem o mesmo estatuto de seus análogos configurações relacionais, perspectivas móveis, em suma - pontos de vista (CASTRO, 2002, p. 349).

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, no caso Raposa Serra do Sol, compreende no cerne da ciência jurídica a ausência dessa disparidade não indígena natureza x cultura, interpretando o cosmo de forma diversa, na compreensão propriamente indígena, quando afirma nos fundamentos que:

em prol da causa indígena, o próprio meio ambiente é normatizado como elemento indutor ou via de concreção (o meio ambiente a serviço do indigenato, e não o contrário, na lógica suposição de que os índios mantêm com o meio ambiente uma relação natural de unha e carne). (BRASIL, 2009, p. 144)

Tal entendimento culminou, e.g., na inclusão do Parque Nacional do Monte Roraima na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Não fosse assim, caso tivesse o STF interpretando a racionalidade humana na cosmovisão científica ocidental, tendo o homem como ápice dos seres no mundo e

tendo a natureza como objeto de uso, ratificado desde a visão sofista do homem como medida de todas as coisas até pela visão bíblica do homem como filho de Deus e dominador dos outros seres, as áreas de preservação ambiental seriam afastadas da demarcação, mas houve interpretação específica da cosmovisão indígena e da indivisibilidade entre indígenas e meio ambiente..

A visão ameríndia, e.g., aponta que “quando estão reunidos em suas aldeias na mata, p. ex., os animais despem as roupas e assumem sua figura humana. Em outros casos, a roupa seria como que transparente aos olhos da própria espécie e dos xamãs humanos” (CASTRO, 2002, p. 351). Registre-se que CASTRO também é reiteradamente citado no julgado do STF (BRASIL, 2009), trazendo a compreensão antropológica à decisão estatal sobre a TIRSS.

O logos ameríndio, a compreensão indígena do mundo, compreende que “cada espécie de ser aparece aos outros seres como aparece para si mesma – como humana” (CASTRO, 2002, p. 354). A própria condição humana no ameríndio é invertida do pensamento científico no século XXI, lastreado em Darwin e no evolucionismo. “A condição original comum aos humanos e animais não é a animalidade, mas a humanidade” (CASTRO, 2002, p. 355).

Os Direitos Humanos ou o tratamento igualitário entre seres com compreensão de mundo diferente não podem ser manto para ocultar e reforçar desigualdades. Tentar igualar desiguais, sem respeito às características próprias da desigualdade cultural, pode caracterizar uma violência.

Um grandioso, senão o maior desafio para as ciências humanas e sociais, inclusive na aplicação prática dos conceitos na atividade policial, é compatibilizar tratamento igualitário com base na lei com respeito ao “outro” homem, com atuação compatível à sua identidade, construída através de história e memória próprios de sua comunidade local, sem perpassar pelo curso histórico tradicional, para que a própria aplicação prática da teoria dos Direitos Humanos não desrespeite a condição humana de povos indígenas.

O globo terrestre é dividido em muitas culturas locais, muitas das quais não reconhecem a morte sob a ótica ocidental cristã dominante. Tratar as relações dos vivos com os mortos, inclusive seus rituais sem respeito às minorias, ou culturas não dominantes, é desrespeitar essas minorias.

Transpor o universalismo dos direitos humanos, paradigma desde o fim da segunda guerra mundial, à realidade fática multicultural, fazendo à força a compreensão única de mundo, cristã, do europeu ocidental, do americano, é fazer injustiça, pois “este universalismo ahistórico com a maquiagem do selo do imperialismo ocidental, seria um rolo compressor opressivo com uma visão antropocêntrica e eurocêntrica e que faria parte da síndrome colonialista das potências ocidentais hegemônicas.” (KROHLING, 2008, p. 158)

Sob ótica das comunidades indígenas paulistas, analisou-se que:

Não há, no entanto, uma ação integrada dessas secretarias nas terras indígenas, nem tampouco uma leitura mais ampla desses territórios que abarque de forma não fragmentada as dimensões social, ambiental e cultural.

Ao contrário de nós, jurua (palavra guarani para não índio), a cultura guarani não dissocia o social do ambiental, nem do cultural, nem da saúde, nem da educação.

E uma atuação integrada, com garantia do protagonismo indígena, focada na complexa realidade de terras indígenas localizadas na maior e mais urbanizada região metropolitana no País, é necessária e urgente. (BONDUKI, BELLINZANI, 2016)

A atuação policial deve compreender as minorias e suas particularidades como as apresentadas por BONDUKI, BELLINZANI ou VIVEIROS DE CASTRO. Deve-se desvendar a formação das identidades das comunidades afastadas da maioria. Em uma administração democrática e humana, é salutar o respeito a esses povos não partilhantes de um pensamento comum ocidental que tenta dominá-los, sob pena de serem elaboradas barbáries, mediante abusos de autoridade policial em desfavor de povos sem voz nas políticas públicas.

O tratamento do Estado-polícia brasileiro e o pensamento da Administração Pública quanto ao índio, mormente aquele chamado pela lei de não integrado (BRASIL, 1973) às tradições e culturas ocidentais dominantes, pode malferir o próprio conceito e fundamentos da ordem jurídica e a especial proteção ao indígena que é inscrito na Constituição Federal.

Para afirmarmos que há multiculturalismo no mundo, múltiplas formas de compreensão, há necessidade de entendê-lo, como “a existência de uma série de culturas diferentes na mesma sociedade” (KROHLING, 2008, p. 162), sendo cultura “o processo acumulativo resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores” (idem).

No direito positivo, o artigo 5º da Constituição determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Os parágrafos 2º e 3º do já citado artigo 5º da Constituição da República estipulam que:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

(BRASIL, 1988)

Ademais, a mesma Constituição Federal traz como objetivos da República Federativa do Brasil, que não devem ser esquecidos por agentes de forças policiais:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

O desenvolvimento não é o que alija parte dos brasileiros ou mesmo da natureza. O desenvolvimento deve ser sustentável e para todos, sem preconceitos que reforcem desigualdades fáticas de minorias. Conhecedor do logos indígena, no qual cultura e natureza não tem a separação clássica das ciências ocidentais, cabe ao policial agir em respeito a tais mandamentos da lei maior do país.

A Constituição Federal de 1988 é aberta a tratados internacionais e, no caso de tais normas internacionais tratem de direitos humanos, com status supralegal ou constitucional. PIOVESAN destaca, sobre a Constituição Federal,

"os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, a Constituição de 1988 passa a incorporar os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos ao universo dos direitos constitucionalmente consagrados"

(2011, p. 138).

A Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros compromissos internacionais de direitos humanos têm supremacia, no ordenamento jurídico brasileiro, sobre as leis ordinárias que tratam de atuação e atribuições policiais, bem como aquelas que tratam diretamente sobre indígenas, como o Estatuto do Índio – lei 6.001/73 (BRASIL, 1973) ou sobre as leis penais ou processuais penais.

O artigo primeiro do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, norma internacional de direitos humanos com status supralegal no Brasil, no âmbito do sistema global de direitos humanos, prevê que “todos os povos têm direito à autodeterminação” (BRASIL, 1992), norma que pode ter interpretação conjunta com a Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2004), também norma internacional de direitos humanos com status supralegal que afirma que “povos” pode ser interpretado para indígenas, enquanto “regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (BRASIL, 2004).

Os direitos humanos têm como nota essencial a universalidade: são aplicáveis em todas as relações públicas e privadas, em proteção ao ser humano, detentor de dignidade. Em defesa da plena universalização dos Direitos Humanos, afirma-se que

quando já se está até mesmo a falar da existência de um homo globalizatus, considerando a cada vez maior facilidade de acesso às comunicações e informações, bem como a capacidade de consumo de parte da população mundial, urge que, na mesma medida, se possa também vir a falar, na esteira

do que tem lecionado Paulo Bonavides, numa correspondente globalização da dignidade e dos direitos fundamentais. (SARLET, 2013, p. 172)

Em comentário à constituição alemã (Lei Fundamental), no mesmo sentido da universalização dos direitos humanos, é esclarecido que:

A cláusula da dignidade humana prevista no artigo 1º, inc. I, da Lei Fundamental não constitui uma particularidade da nossa Lei Fundamental, mas sim um 'tema típico' e atualmente central para muitos dos Estados Constitucionais integrantes da 'Família das Nações' (SARLET, 2013, p. 46)

Por outro lado, na utilização desses conceitos universais, em não respeitando particularidades dos povos, o Estado-polícia pode acentuar desigualdades fáticas na aplicação de normas.

Pode-se destacar que "o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos" (MENDES, 2007, p. 222). O Estado é uma criação humana.

Não se pode concluir outro objetivo do Estado, com destaque o braço armado do Estado – as forças policiais, senão o bem das pessoas, todas as pessoas, de forma isonômica, respeitando as diferenças e as minorias. A história dos direitos humanos vem reforçar a aplicabilidade dos direitos e liberdades a todos, respeitando particularidades, não para reforçar a segregação histórica dos indígenas, especialmente no Brasil.

EXPLORAÇÃO DO OURO YANOMAMI E ATUAÇÃO PENAL ESTATAL

A mineração ilegal em terras indígenas na Amazônia é atividade criminosa que se desenvolve há aproximadamente 50 anos e envolve logística arquitetada e onerosa. Estima-se, no ano de 2016, em dez milhões de reais o faturamento da extração mensal de ouro no rio Uraricoera, no interior da Terra Indígena Yanomami,¹⁴ oeste de Roraima. Os índios Yanomami suportam diretamente as consequências danosas dessa exploração minerária ilegal (FIOCRUZ, 2016; MILARÉ, 2004, p. 325; MACHADO, 2016, p. 830), sem que sua rica cosmovisão indígena (CASTRO, 2015, p. 95; BARRETO, 2014, p. 40) seja refletida na deficiente atuação estatal repressiva e punitiva da atividade ilegal (BRASIL, 2017b).

Enquanto na compreensão dos indígenas da floresta os efeitos da mineração ilegal são devastadores e culminará na morte de toda a fauna e flora existentes (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 194), o Estado atua, através de leis e políticas públicas, sem aplicação efetiva de relevantes consequências penais aos autores de crimes (BRASIL, 1995). Há uma assimetria valorativa do meio ambiente como bem (FIORILLO, 2011, p. 172), refletida nas divergentes consequências punitivas entre as ações do Estado e naquilo que compreendem os povos indígenas da Amazônia.

É dificultoso o levantamento daquilo que pensa o conjunto dos indígenas da floresta Amazônica sobre um fenômeno executado por não indígenas – a exploração de ouro, “recurso mineral mais famoso da história da humanidade” (FEIGELSON, 2014, p. 247), em suas terras e as decorrências ao meio ambiente e aos povos indígenas.

A atuação dos pesquisadores, como servidores públicos, demonstra que cada representante indígena – chamados de tuxauas no norte do país, em atuação política comendo reuniões que envolvem a sociedade não indígena, os órgãos estatais e outras comunidades indígenas, têm distintas percepções, inclusive opostas análises, sobre a exploração de recursos naturais em terras indígenas.

O estudo antropológico dos índios da floresta aponta a existência de um elaborado pensamento (CASTRO, 2015, p. 71) que ainda não é considerado em políticas públicas nas terras indígenas. Há necessidade de labor estatal para compreender as vozes indígenas e refleti-las em leis e políticas públicas, mormente na tutela penal do meio ambiente, considerando divergências nas bases do conhecimento indígena e no conhecimento científico, pois “o que uns chamam de

14 O conhecimento do fenômeno, dados e dinâmica da exploração ilícita do ouro na Amazônia, em especial na Terra Indígena Yanomami decorre do trabalho dos pesquisadores, como delegado de Polícia Federal e professora da Universidade Federal em Roraima, em específico decorrente da análise do fenômeno e documentos produzidos nas operações policiais Xawara (2012) e Warari Koxi (2015), bem como dos processos penais decorrentes desses trabalhos investigativos, com análise de depoimentos de mais de 300 pessoas, participação como servidores públicos nos foros políticos.

‘natureza’ pode bem ser a ‘cultura’ dos outros (CASTRO, 2015, p. 53) ou que “os animais também são humanos” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 206)

Davi Kopenawa, xamã Yanomami, tem destacada representatividade dos índios Yanomami, por ter atuação em foros políticos nacionais e internacionais, bem como densa literatura sobre sua história e identidade (KOPENAWA, ALBERT, 2015). O Xamã Kopenawa é um dos responsáveis pela “notoriedade científica e midiática” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 557) dos Yanomami., indígenas com terras demarcadas em 1992 (BRASIL, 1992) no extremo norte do Brasil.

Entretanto, tal representatividade é contestada por outros líderes de comunidades indígenas Yanomami, com menos voz e representatividade política no Brasil e exterior. Buscamos apresentar, na literatura antropológica e experiência profissional, elementos para a compreensão indígena do fenômeno da extração ilícita de ouro e consequências dessa atividade criminosa. O Xamã Davi Kopenawa, na sua representatividade, aponta essa multiplicidade de pensares yanomami e que “os Yanomami não têm chefe” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 344)

O interesse na busca do ouro na Amazônia pelo “povo da mercadoria” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 407) se dá, sob ótica do xamã Yanomami, em face do esgotamento dos recursos naturais nas terras dos brancos, tendo como consequência que, na busca do ouro

“se puseram a cortar todas as árvores, a maltratar a terra e a sujar os rios. Começaram onde moravam seus antepassados. Hoje já não resta quase nada de floresta em sua terra doente não podem mais beber a água de seus rios. Agora querem fazer a mesma coisa na nossa terra” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 407)

Para convencer os Yanomami a permanecerem nas terras indígenas da Amazônia, os exploradores de ouro oferecem em troca “facões e machados novos, panelas de metal brilhante, grandes espelhos, peças de pano vermelho, redes enormes de algodão colorido e espingardas barulhentas como trovões” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 409)

Debate-se soluções fáceis e rápidas para regularização do garimpo, como o pagamento de impostos e royalties aos indígenas, mas não é tão simples como poderia pensar o agente estatal tomador de decisões em políticas públicas. Os Yanomami não têm o apego às mercadorias como relação de propriedade compreendido na sociedade não indígena, sendo comum as constantes trocas e doações de mercadorias entre indígenas e não indígenas (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 412). Lembra o Xamã Yanomami que “o dinheiro não nos protege, não enche o estômago, não faz nossa alegria” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 217).

O elaborador de leis, o agente estatal aplicador em políticas públicas, a ciência do direito e a consequente tutela penal do meio ambiente precisam conhecer o indígena, tirando seu pensamento da “antessala do verdadeiro conhecimento verdadeiro (a Ciência), cada vez que ele parece querer ultrapassar os limites

modestos e confortáveis da enciclopédia e da categorização” (CASTRO, 2015, p. 73)

O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, prefaciando a obra do Xamã Yanomami, afirma que

“o sistema do garimpo é semelhante ao do narcotráfico, e, em última análise, à tática geopolítica do colonialismo em geral: o serviço sujo é feito por homens miseráveis, violentos e despreparados, mas quem financia e controla o dispositivo, ficando naturalmente com o lucro, está a salvo e confortável bem longe do front, protegido por imunidades as mais diversas.” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 23)

Mais do que esse engenhoso sistema capitalista de exploração ilegal de recursos naturais, tomando a extração de ouro como uma “agressão sumária à natureza adormecida, representando um dos ramos industriais mais perversos do ponto de vista ambiental” (MILARÉ, 2004, p. 325), o Xamã Yanomami vislumbra o garimpo como causador de severos danos no mundo (ou no que chamamos de meio ambiente na cosmologia não indígena), que culminarão na queda do céu, esmagando a população indígena e não indígena (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 194)

A atuação ilícita na extração de ouro gera dano ambiental, compreendido na ótica Yanomami, que vê que “As fumaças das máquinas e dos motores são perigosas para os habitantes da floresta. Trata-se também de fumaça de metal, fumaça de epidemia. Jamais tínhamos cheirado tal coisa antes da chegada dos brancos” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 310).

Para obter o ouro, o Xamã Yanomami detalha que os garimpeiros “lavam o pó de ouro misturando-o com o que chamam de azougue. Os outros brancos chamam isso de mercúrio” (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 336).

O ouro e outros minérios deveriam ficar debaixo da terra, onde foram deixados, na ótica Yanomami, pelo Deus Omama (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 360), tendo como finalidade a sustentação do mundo (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 361). Em sendo extraído, é liberada a fumaça de epidemia Xawara, que matará todos os Yanomami (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 380), bem como os não indígenas, pois a Europa e a floresta são o mesmo mundo (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 396) sustentado pelos metais incrustados no subsolo.

Portanto, extremamente mais gravoso que o narcotráfico narrado por CASTRO (apud KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 23), as consequências da extração ilícita de ouro, na cosmovisão Yanomami, são danos irreversíveis ao meio ambiente (ou Terra-Floresta, na ótica Yanomami) e, por consequência, o fim dos yanomami e da sociedade não indígena na compreensão de mundo único e sem barreiras.

Sabe-se da febre do ouro na Amazônia nas duas últimas décadas do século XX, em específico no oeste do Estado de Roraima, interior da Terra Indígena Yanomami (KOPENAWA, ALBERT, 2015, p. 558), que culminou na morte de muitos indígenas Yanomami pelas doenças levadas pelos exploradores. Essa corrida do ouro ainda é uma realidade neste século XXI, com novas e sofisticadas nuances.¹⁵

Em 06 de julho de 2017 pôde-se perceber uma das facetas da atual exploração

de ouro na Amazônia. O Exército Brasileiro, em atuação conjunta com outros órgãos estatais que atuam na repressão ao garimpo em terras indígenas na Amazônia brasileira, difundiu Nota à Imprensa¹⁶ com título “1ª Brigada Infantaria de Selva – realiza interdição de área de degradação ambiental”, sendo noticiado flagrante de número estimado de 800 pessoas em atuação ilícita em um dos garimpos existentes na Terra Indígena Yanomami, às margens do rio Uraricoera, com apreensão de 25 motores e 06 balsas de garimpo.

O local onde foi flagrado o crime de extração ilícita de ouro é conhecido como garimpo do tatuzão, localizado a noroeste do Estado de Roraima. O garimpo está localizado a 310 quilômetros da capital do Estado.

Foi informado no texto oficial da divulgação dos órgãos estatais que “os cidadãos que trabalhavam no garimpo evadiram-se para o interior da selva e os que não estavam em flagrante de trabalho de garimpagem ilegal foram orientados a sair do interior da TIY. “3

Percebe-se no fato noticiado a necessidade de rediscussão da “mineração artesanal” da Amazônia e da “Geografia do ouro da Amazônia no século XXI”, pois já se apontou que “não há mais terreno fértil para novos impulsos de crescimento populacional em busca de ouro” (WANDERLEY, 2015, p. 78). Mantém-se na região a exploração de ouro “do tipo desmonte hidráulico sobre os depósitos aluvionares, mas também por balsas e dragas trabalhando nos leitos dos rios” (idem, p. 100)

As leis brasileiras, em caso de flagrância de práticas criminosas, preveem rito procedimental que precisa ser cotejado com o fato, conforme noticiado pelo Estado brasileiro.

A Constituição Federal, regulando o meio ambiente como bem jurídico (FIORILLO, 2011, p. 173) no artigo 225, determina “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, detalhando nos parágrafos desse dispositivo constitucional que “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado” e “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas” (BRASIL, 1988)

O artigo 6º do Código de Processo Penal brasileiro apresenta deveres à autoridade policial ao se deparar com uma prática criminosa como a noticiada:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

15 Os autores trabalham atualmente em pesquisas acerca da exploração de ouro na Terra Indígena Yanomami no século XXI, em pesquisa de doutoramento em Recursos Naturais do primeiro autor, orientado pela segunda autora.

16 <http://www.defesaaereanaval.com.br/operacao-curare-viii-cidade-de-garimpeiros-em-plena-selva-amazonica-no-interior-de-roraima/> <http://www.1bdainfsl.eb.mil.br/> Acesso em 08 jul 2017.

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1941)

Quanto aos envolvidos na prática criminosa flagrancial, o artigo 301 do Código de Processo Penal brasileiro determina que “ Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941).

No fato sob análise, observamos que houve fuga de uma parte dos envolvidos no ilícito e, quanto aos que permaneceram na área de garimpagem ilegal, orientação pelos servidores públicos para que deixassem a área. Foi informado que a estrutura do garimpo foi inutilizada pelas forças estatais.

As leis penais protegem bens mais caros à sociedade, prevendo penas de prisão aos infratores. A prisão é das mais graves penas inscritas do ordenamento jurídico brasileiro, restrita àqueles que subsumam suas condutas aos tipos penais previstos na legislação brasileira.

Para aplicação das leis penais estatais em desfavor dos envolvidos em práticas ilícitas, com aplicação de penas ao final de um processo penal, é necessária apuração dos crimes em procedimento investigatório, em regra o inquérito policial, que tem como objetivo apurar, nos autos de um procedimento policial formal, a autoria e materialidade criminosa. Com o resultado do inquérito policial, havendo indícios de prática criminosa, é possível ao Ministério Público – titular da ação penal - ingressar

em juízo para aplicação da lei penal decretada pelo Poder Judiciário.

Nada obstante a relevante atuação de órgãos estatais noticiada, que teve como fim cessar a prática ilícita de extração de ouro na Floresta Amazônica, com destruição do material utilizado na prática criminosa no interior de floresta de difícil acesso, sem a prisão em flagrante dos envolvidos e apreensão dos instrumentos e objetos ligados ao crime a aplicação da lei penal restou, no caso, extremamente dificultada.

Sem a atuação ditada pela legislação, no calor dos acontecimentos flagrados pelos agentes estatais, não restaram atendidos os dispositivos constitucionais citados, que determinam responsabilização penal, administrativa e cível do infrator explorador de recursos naturais na Amazônia.

A destruição imediata do material utilizado na prática ilícita também é relevante do ponto de vista da interrupção da prática ilícita, mas impede a atuação policial investigativa para aplicação da lei penal, por carência de materialidade criminosa, frustrando ulterior ação penal. Ademais, sem apreensão de maquinário, documentos e aparelhos de comunicação ou eletrônicos (inclusive ocultados por criminosos), fica obstada a descoberta de outros envolvidos no crime, sem atuação direta na floresta, como fornecedores, financiadores, transportadores ou receptores do ouro oriundo do garimpo ilegal na Amazônia.

A tutela penal do meio ambiente, na proteção desse bem com regulação constitucional, tem “una dimensión no sólo disuasoria sino también simbólica ya que determina el grado de importancia que para las sociedades modernas tiene la protección ambiental” (BORRILLO, 2011, p.5), mas só se efetiva a tutela penal quando o Estado age, em obediência à legislação, na identificação do criminoso, apreensão e perícia da materialidade criminosa (MACHADO, 2016, p. 889) e investigação de todas as nuances da prática criminosa, possibilitando atuação do Poder Judiciário na aplicação da lei penal.

Analisando o mesmo fenômeno na União Europeia, quanto á perícia para aplicação da lei penal, afere-se que “la complejidad de la matéria ambiental hace necesario el auxilio de peritos (ingenieros, químicos, geólogos, etc.) en el proceso, capaces de aportarle al juez los elementos necesarios para determinar la responsabilidad” (BORRILLO, 2011, p.12)

No Brasil, em caso de atuação estatal conforme a lei, com efetiva prisão ou identificação dos autores da prática criminosa, apreensão e perícia nos objetos de crime – balsas, máquinas, bateias, mercúrio – as leis brasileiras possibilitam as respostas penais, em regra, por crimes contra o meio ambiente e contra o patrimônio da União, respectivamente artigos 55 da lei 9.605/98 (BRASIL, 1998) e 2º da lei 8.176/91, conforme decisões reiteradas da justiça brasileira (BRASIL, 2015; BRASIL, 2017; BRASIL, 2017b):

Art. 55 da Lei n. 9.605/98.

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente

autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

Art. 2º da Lei n. 8.176 /91.

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. (BRASIL, 1991)

A comparação entre as penas previstas para as condutas citadas – crime contra o meio ambiente na lei de crimes ambientais e crime contra o patrimônio da União previsto na lei 8.176/91 – permite aferir que o legislador entende que o meio ambiente tutelado pela lei penal merece sanção ao infrator de detenção de no máximo um ano, enquanto a subtração de bem da União consistente nos minérios extraídos da Amazônia, merece sanção maior, de cinco anos, com valoração bem maior do patrimônio que do meio ambiente.

O crime contra o meio ambiente consistente na exploração ilegal de minérios, é considerado de menor potencial ofensivo para a tutela penal brasileira (BRASIL, 1995; 2001), havendo projeto de lei tramitando desde o ano de 2007 no intuito de reforçar as penas do crime (BRASIL, 2007). A literatura jurídica aponta a pena de prisão como inadequada resposta para crimes contra o meio ambiente (MILARÉ, 2004, p. 785; MACHADO, 2016, p. 856).

Em análise do ordenamento jurídico, afere-se portanto que são extremamente brandas as consequências penais do crime ambiental de extração ilícita de ouro na Amazônia. Assim como na Europa, “La mayoría de los delitos ecológicos implican la pena de prisión” (BORRILLO, 2011, p. 12), mas a jurisprudência brasileira demonstra, por outro lado, que não são aplicadas, em regra, pena de prisão aos condenados por crimes ambientais.

Após o fim do processo, em confirmada a prática criminosa em sentença criminal, a prática dos tribunais aponta que não são culminadas penas de prisão nem mesmo para a soma de ambos os crimes – contra o patrimônio da União e contra o meio ambiente - cometidos em concurso formal (BRASIL, 2012; FEIGELSON, 2014, p. 293)), em face de regras de execução penal que permitem substituição das penas de prisão por restritivas de direitos e multa, possibilitando ainda transação penal, suspensão do processo e da pena (BRASIL, 2017b; MILARÉ, 2004, p. 786).

O mesmo desvalor ao meio ambiente ocorre em outros países, “A pesar de sanciones severas, los delitos ecológicos como los delitos económicos continúan gozando de una relativa impunidad en los diferentes países de la Unión Europea y

particularmente en España.” (BORRILLO, 2011, p. 13)

No Brasil, as prisões preventivas, no curso do processo, quando eventualmente deferidas de forma fundamentada pelo Poder Judiciário em primeira instância, para proteção cautelar do meio ambiente em casos de exploração ilegal de minérios, são normalmente revertidas em recursos junto aos tribunais (BRASIL, 2016; BRASIL, 2016b), fundamentando-se que crimes contra o meio ambiente não são praticados “com violência ou grave ameaça à pessoa nem seja daqueles que causam clamor público” (BRASIL, 2017c), bem como sob argumento de que se, em caso de condenação, as penas ao fim do processo são brandas, não culminando na efetiva prisão dos envolvidos, não se justifica a prisão cautelar durante o curso do processo. Observamos que o clamor indígena apontado no primeiro capítulo não tem força para chegar até os tribunais brasileiros.

A tutela penal do meio ambiente no tocante à exploração ilícita de ouro na Amazônia poderia ser mais eficiente, refletindo as vontades indígenas diretamente afetadas, caso aplicada a teoria jurídica dos delitos de acumulação ou crimes cumulativos:

Os delitos cumulativos compreendem ações que, consideradas isoladamente, não possuem o condão de afetar o bem jurídico, adquirindo relevância penal a acumulação dos comportamentos humanos. Significa dizer que a probabilidade efetiva de sua multiplicação configura o motivo de inserção da figura no campo jurídico-penal. (LIMA, 2009, p. 54)

Cada um dos oitocentos envolvidos na extração ilícita de ouro na Amazônia comete atos que, analisados individualmente, podem ser considerados irrelevantes a violar o bem jurídico meio ambiente, tutelado pela lei penal.

Considerados os atos em conjunto, a ação dos oitocentos envolvidos na atuação ilegal flagrada na Floresta Amazônica, sejam aqueles que trabalham no refatório, limpeza, financiadores, receptores do ouro, transporte de combustível, mecânica de maquinário, mergulhadores, pilotos de aeronaves ou de embarcações, a violação do bem jurídico meio ambiente é patente, afetando diretamente os indígenas moradores das terras exploradas e o meio ambiente, merecendo resposta efetiva da tutela penal estatal, nos termos do artigo 28 do Código Penal brasileiro, que estipula que “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” (BRASIL, 1940).

Buscamos analisar se a atuação dos órgãos policiais na Terra Indígena Raposa Serra do Sol é consistente com as normas brasileiras, especialmente os limites constitucionais e legais; respeito à cultura e tradições indígenas constitucionalmente protegidos, bem como com a decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3388/2009 – julgamento do caso Raposa Serra do Sol.

Aferimos que a compreensão da atuação policial em terras indígenas perpassa, mais que perceber divisão de atribuições entre forças policiais, pela avaliação de que essas terras, conforme exposto na legislação constitucional e legal citadas, são objeto de especial proteção nas normas brasileiras.

A atuação policial, assim como todas as políticas públicas, deve respeitar a condição própria do indígena, sua cultura, terras e tradições protegidos por este ordenamento jurídico. Além de compreender e aplicar normas, a atuação policial em terras indígenas exige tanto a plena compreensão da cultura, tradições e modos de vida próprios da comunidade indígena, com o fim de resguardar tais particularidades nas comunidades ameríndias.

O cerne do entendimento das atribuições dos órgãos policiais e da atuação policial deve ser o respeito dessas particularidades de comunidades tradicionais indígenas, em respeito aos direitos humanos. A atuação policial em terra indígena não pode nem deve ser exercida de forma similar à realizada em grandes centros urbanos, pois seria tratar igual desiguais, em afronta à Constituição Federal de 1988 e sua proteção especial à cultura e tradições indígenas.

Tal respeito às cosmovisões indígenas, com proteção especial constitucional, torna mais difícil a interpretação acerca da divisão legal e jurisprudencial de atribuições para atuação na prevenção e repressão de crimes em terras indígenas, escritas em termos científicos jurídicos eurocêntricos, pois o cotejo de termos e a constatação empírica, no calor dos acontecimentos, se há “disputa sobre direitos indígenas” (BRASIL, 1988) é dificultada pela incompreensão do logos indígena.

Ciente das normas jurídicas, da cultura e das tradições próprias dos povos indígenas, os órgãos policiais necessitam atuar com segurança jurídica. O braço armado estatal não tem amplas liberdades na sua atuação. Liberdades, decorrentes da histórica compreensão de direitos humanos, da antropologia e das ciências sociais em geral têm o povo, a comunidade beneficiada pela atuação policial, especialmente os indígenas. Concluimos ser extremamente dificultosa a delimitação do campo de atuação de cada órgão policial em terra indígena, especialmente na TIRSS.

Na exploração do ouro Yanomami, as divergências entre a atuação policial, decorrente

da tutela penal ambiental e os saberes yanomami sobre o meio ambiente são consequências das extremamente distintas percepções do cosmo e da relação entre homem e natureza, entre os ameríndios e a sociedade não indígena, com consequentes compreensões e valorações díspares do meio ambiente como bem a ser protegido pela sociedade pelas leis e políticas públicas.

A sociedade não indígena vê o meio ambiente como fonte de recursos a serem explorados, com reflexos na previsão de penas de pequena monta a violadores da lei penal e ações estatais repressivas deficientes, que culminam em não aplicação da lei penal ambiental. O discurso yanomami vislumbra a natureza e o meio ambiente como bens maiores, cuja exploração, especialmente dos minérios do subsolo, pode resultar na queda do céu, ou em palavras não indígenas, no fim do mundo.

Os Ameríndios da Terra Indígena Yanomami compreendem que a exploração ilícita de ouro em terras indígenas é causa de doenças incuráveis no mundo e culminará no próprio fim do mundo dos brancos e dos índios. Tal cosmovisão Yanomami, se compreendida, discutida e considerada na elaboração de leis pelos não indígenas, seria suficiente a uma maior valoração do bem penal tutelado – meio ambiente. Interpretando-se a cosmovisão Yanomami, deveria haver maior controle estatal na vedação da exploração ilícita de minérios na Amazônia e recrudescimento da tutela penal decorrente da exploração ilícita de ouro, em face das graves consequências ao meio ambiente.

O sistema jurídico estatal e a atuação do Estado, seja na análise de caso, legislação penal ou nas jurisprudências citadas, apresenta respostas brandas à violação da lei penal ambiental, tomando o crime de mineração ilegal, inscrito no artigo 55 da lei de crimes ambientais, como de menor potencial ofensivo e ratificando a cosmovisão ameríndia de que o não indígena são os “seres da mercadoria”, despreocupados com as consequências da exploração de minérios em terras indígenas.

As divergências na comparação entre as consequências punitivas decorrentes da extração ilícita de ouro na Amazônia, na cosmologia ameríndia e no sistema jurídico estatal, confirmam o histórico descompasso brasileiro entre o a produção legislativa, atuação em políticas públicas estatais e o que compreendem e almejam as populações de minorias indígenas diretamente afetadas pela poluição ambiental decorrentes da extração aurífera ilícita na Amazônia.

Toda a sociedade brasileira suporta os prejuízos das externalidades negativas da extração ilícita de ouro na Amazônia, atividade econômica que gera lucros para poucos financiadores e executores da atividade, mas os indígenas da floresta são mais diretamente afetados pelas consequências dessa poluição, não tendo voz nos foros políticos para que essa afetação seja considerada na legislação e atuação estatal.

A assimetria valorativa do bem ambiental, refletida nas divergentes

consequências punitivas entre as ações do Estado-Polícia e na compreensão dos povos indígenas da Amazônia, não encontra eco no pretense multiculturalismo e convivência não hierárquica e multicultural entre povos indígena e não indígenas no Brasil (BAUMAN, 2012, p. 101), como registra parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro (BRASIL, 2009, p. 329), nem é consonante com a boa perspectiva de FEIGELSON, que vislumbra uma futura harmonia entre mineração e meio ambiente (2014, p. 72)

O estudo confirma, por outro lado, que a região amazônica, em face da branda aplicação da tutela penal do meio ambiente, ainda aparece neste século XXI “como um vazio que precisa ser vencido em nome de um projeto integrador e desenvolvimentista” (COSTA; OLIVEIRA; RAVENA, 2017, p. 17), desde que a ‘indolência’, a ‘preguiça’, a ‘corrupção dos costumes’ indígenas, entre outros obstáculos da ótica etnocêntrica não indígena possam ser removidas (CARVALHO, 2005, p. 93). A ação estatal na valoração ambiental desconsidera a rica cosmovisão indígena (CASTRO, 2015, p. 95; BARRETO, 2014, p. 40) e o fato histórico de que esse “desenvolvimento” exploratório de recursos naturais resultou em 87 etnias indígenas destruídas na primeira metade do século XX (LENÁ, 1991, p. 39).

Para atuação equânime na proteção dos bens ambientais é necessária melhor relação dialógica entre os índios e o Estado, na regulação e atuação jurídico-penal que afetem bens fundamentais à existência dos povos indígenas. As percepções ocidentais universais de valoração do meio ambiente precisam ser submetidas ao diálogo com as realidades e cosmovisões locais, para que não seja repetida a histórica apropriação dos recursos naturais em terras indígenas pelo sistema econômico capitalista, global e hegemônico, que encontra eco na legislação penal estatal que dá tutela penal para proteção do meio ambiente.

Conclui-se que a divisão constitucional e legal de atribuições policiais em terras indígenas, bem como a proteção de bens e interesses indígenas são deficitários e podem gerar ora duplicidade de atuação, ora omissão do poder estatal, tanto na prevenção quanto na repressão de práticas criminosas em terras indígenas e atuação policial falha em terras indígenas.

No policiamento preventivo e ostensivo, observamos atuação múltipla, sem clara divisão de atividades dos órgãos policiais, entre a Polícia Militar, o Exército Brasileiro e as Guardas Municipais, que possuem atribuições similares, no ordenamento jurídico, sobre a proteção dos mesmos bens jurídicos e na mesma área indígena. Ademais, ainda há possibilidade de atuação da Força Nacional de Segurança Pública (BRASIL, 2004b) e ainda de órgãos às margens da lei, como Polícias Indígenas, com atribuições similares de possível atuação ostensiva e preventiva em terras indígenas. Em havendo atuação policial, observamos leniência na lei penal no que concerne aos interesses indígenas.

Tal multiplicidade de atribuições sobre a mesma atividade estatal em terras indígenas pode também culminar em omissão estatal, quando algum órgão, sem

diálogo com os demais e vinculados a diferentes esferas federativas de poder, crê que outros órgãos de ação ostensiva estão atuando em determinada região, tendo como consequência a não atuação preventiva de nenhum órgão policial.

Ademais, além da Polícia Civil e da Polícia Federal, há possibilidade de atuação investigativa dos GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado, que, sem previsão normativa delimitativa de suas atividades, atua quando convém aos promotores de justiça envolvidos no grupo, bem como de órgãos policiais ostensivos, que também atuam, na prática, em investigação de crimes.

As omissões são mais patentes em Estados como Roraima, diante da dificuldade de acesso terrestre às terras indígenas. Não há força policial no Estado de Roraima que disponha de qualquer aeronave para o exercício de suas atividades e muitas comunidades indígenas só são acessíveis por via aérea.

A atuação falha de forças policiais em terras indígenas se dá ainda por errôneas interpretações de normas constitucionais e legais, com destaque à tergiversa leitura do Decreto 4.412/2002 (BRASIL, 2002), em hermenêutica errônea, que afastaria as atribuições inscritas na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) por força de um Decreto regulamentador, em prejuízo dos bens jurídicos das comunidades indígenas.

As múltiplas atribuições ou o entendimento pela ausência do dever de agir culmina em prejuízo a cidadãos indígenas, que têm proteção especial no ordenamento jurídico. O julgamento da PET 3388-STF, o caso Raposa Serra do Sol, trouxe luzes às questões postas nesta pesquisa, mas não livrou os aplicadores da lei da problemática gerada no calor dos acontecimentos de fatos que merecem atuação preventiva ou investigativa de órgãos públicos.

O desfecho dessa pesquisa aclarou, mas não supriu definitivamente uma resposta ao problema que ainda merece debruço acadêmico, e ainda está em construção no contexto fático e jurídico brasileiro.

Os limites desta pesquisa, que podem ser explorados em outros trabalhos, consistem no fato da Constituição Federal de 1988, no artigo 231, determinar à União a proteção e respeito a todos os bens indígenas; o julgado da PET 3388 inserir a União em uma coordenação dessa proteção e respeito, mas não em sua exclusividade e a mesma Constituição Federal, no artigo 144, trazer competências que por vezes se confundem ou culminam em duplicidade ou omissão na atuação de órgãos policiais em terras indígenas. A execução do policiamento em terras indígenas e a divisão deficitária de atribuições mantém permanente a necessidade de pesquisas acadêmicas para melhor atuação do Estado-Polícia em terras indígenas.

Há de se pensar, no campo científico, em meios que compensem a histórica exploração desenfreada dos recursos, bens, cultura e tradições indígenas por um desenvolvimento liberal inconsequente e que exige mais terras e menos florestas para geração de riquezas a uma minoria beneficiária desse desenvolver. Os órgãos

policiais estão envolvidos nesses meios a serem desenvolvidos.

O status quo do desenho estatal de atribuições policiais para atuação em terras indígenas não nos parece favorável à reversão desse quadro no qual os indígenas e suas comunidades são os prejudicados.

As políticas públicas brasileiras atinentes às minorias ou culturas locais, aí compreendidas as ações de segurança pública, devem ser pensadas de forma que não se tornem instrumentos de reforço da segregação ou diferenças de atendimento que reforcem as desigualdades, culminando em óbices à consecução dos fundamentos e objetivos da República Brasileira, especificamente a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação e a proteção aos índios inscrita na lei maior do país.

AB'SÁBER, Aziz. **Raposa/Serra do Sol Prévias para seu entendimento**. Revista Estudos Avançados, nº 23, 2009.

ALBERT, Bruce. Urihi: Terra, Economia e Saúde Yanomami. In Série Antropologia 119.UNB, 1992.

_____. O ouro canibal e a queda do céu: uma crítica xamânica da economia política da natureza. Trad. Alcida Ramos. In Série Antropologia. Brasília, 1995. Disponível em <http://sis.funasa.gov.br/portal/publicacoes/pub405.pdf>. Acesso em 24 abr 2016.

ARAÚJO, Ana Valéria (org.). **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª impr. Curitiba, Juruá, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C, Varriale et ai,; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13ª ed., 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros. 2008.

_____. **Ciência Política**. 10ª Ed. Malheiros. 1997.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. Malheiros. 1997b.

BONDUKI, Nabil. BELLENZANI, Maria Lucia. **Por uma política municipal para as Terras Indígenas**. Revista Carta Capital. 19 de abril de 2016. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/por-uma-politica-municipal-para-as-terras-indigenas>. Acesso em 16 jan 2017.

BORRILLO, Daniel. Delitos ecológicos y derecho represivo del médio ambiente: reflexiones sobre el derecho penal ambiental en la Unión Europea. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 3(l): 1-14, janeiro-junho, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 80/2007**. Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Autor Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP. 08/02/2007.

_____. **Código de Mineração**. Dec.Lei 227/1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm. Acesso em 12 fev. 2016.

_____. **Constituição (1988) Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm. Acesso em 13 nov. 2012

_____. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 25 set. 2015.

_____. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992b. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 25 set. 2015.

_____. Decreto-Lei 2.848/40. **Código Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 09 jul 2017.

_____. Decreto nº 4412, de 7 de outubro de 2002. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências.. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4412.htm. Acesso em 06 jan 2017.

_____. Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 03 out 2015.

_____. Decreto 5.289/2004b. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5289.htm. Acesso em 17 jan 2017.

_____. Decreto não numerado de 15 de abril de 2005. **Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima.** 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10495.htm. Acesso em 02 out. 2015.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico : 2010 : características gerais dos indígenas : resultados do universo. Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=795>. Acesso em 03 out. 2015.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O Brasil Indígena.** 2010b Disponível em <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>. Acesso em 03 out. 2009.

_____. Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em 03 out 2015.

_____. Lei 9.099/90. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 09 jul 2017.

_____. Lei Complementar 97/1999. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas..** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm. Acesso em 22 jan 2017.

_____. Lei Complementar 136/2010. **Altera a Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp136.htm. Acesso em 22 jan 2017.

_____. Lei 9.605/98. **Lei dos Crimes Ambientais.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 09 jul 2017.

_____. Lei 10.259/01. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.html. Acesso em 09 jul 2017.

_____. Lei 10.826/2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em 22 jan 2017.

_____. Lei 13.022/2014. **Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm. Acesso em 22 jan 2017.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Roraima. **Recomendação MPF/RR/2007.** 2007c.

_____. **Os Indígenas no Censo Demográfico 2010.** IBGE, 2012. Disponível em http://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso em 19 abr 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência CC 144894/MT.** Relatora Ministra Maria Therez a de Assis Moura. Publicado no Diário de Justiça de 03 de março de 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=conflito+competencia+indigena&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>. Acesso em 16 jan 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ.** 2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 04 jan 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 48646.** Relator Felix Fischer. 04/03/2015. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 08 jul 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revista do STJ a.24 (228): 559-567, outubro/dezembro 2012. Conflito de Competência N. 38.517-RS (2003/0031780-4)** Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2012_228_capTerceiraSecao.pdf. Acesso em 05 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária 924, 2016b. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2403696>. Acesso em 21 jan 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 111762.** Relatora Carmem Lúcia. 13/11/2012, disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 08 jul 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388-4 Roraima. **Acórdão de 19 de março de 2009. Julgamento do Caso Raposa Serra do Sol.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=603021&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Pet%20/%203388>. Acesso em 08 jan 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388-4 Roraima. **Acórdão de 04 de fevereiro de 2014. Julgamento de Embargos de Declarações do caso Raposa Serra do Sol.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2288693>. Acesso em 08 jan 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário 593727,** de 14 de maio de 2015b. Relator Ministro Cezar Peluso. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=593727&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 17 jan 2017;

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. **Apelação Cível 518884,** Diário da Justiça de 28 de junho de 2012b. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 16 jan 2017

- _____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação 00200020720114013600. Relator Ney Bello. 07/04/2017b, disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 08 jul 2017.
- _____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus** 00136340520174010000. Relatora Juíza Rogéria Maria Castro Debelli, , 24/04/2017. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 08 jul 2017.
- _____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus 00111493220174010000. Relator Néviton Guedes, , 06/04/2017c. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 08 jul 2017.
- _____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus 00414924520164010000. Relatora Mônica Sifuentes, 29/07/2016. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 08 jul 2017.
- _____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus 00414526320164010000. Relator Olindo Menezes, 27/07/2016b. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 08 jul 2017.
- CAHETÉ, Fredeciro Luiz Silva. A extração do ouro na Amazônia e suas implicações para o meio ambiente. **Revista Novos cadernos Naea**, Vol 1, No 2, 1998.
- CARVALHO, João Carlos de. **Amazônia Revisitada: de Carvajal a Márcio Souza**. Rio Branco. EDUFAC, 2005.
- CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. **A competência nos crimes praticados por ou contra indígenas**. Revista AJUFERGS N.º 01 n;d. Disponível em http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev01/01_dr_volkmer.pdf. Acesso em 05 out. 2015.
- CASTRO, Eduardo Viveiro de. **A inconstância da alma selvagem – e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.
- _____. **Metafísicas canibais: Elementos para uma antropologia pós-estrutural.**, Cosac Naify, 2015.
- CASTRO, Eduardo Viveiro de. DANOWSKI, Déborah. **Há um mundo por vir? Ensaio sobre os medos e os fins**. Instituto Socioambiental. Desterro, 2014.
- CAVALCANTI, Lívio Coelho. **Disputa sobre direitos indígenas, competência criminal e súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 20 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51578&seo=1>. Acesso em 05 out. 2015.
- _____. Policiamento ostensivo em terra indígena. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 18 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50697&seo=1>>. Acesso em: 03 jan. 2017
- FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**. 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012.
- FIOCRUZ. **Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente da atividade garimpeira de ouro na terra indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil**. 2016.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FRANKS, Daniel M. BOGER, David V. CÔTE, Claire M. MULLIGAN, David R. Sustainable development principles for the disposal of mining and mineral processing wastes. **Resources Policy**,

FRÉRY, N.; MAURY-BRACHET, R.; MAILLOT, E.; DEHEEGER, M; MÉRONA, B.; BOUDOU, Alain. Gold-Mining Activities and Mercury Contamination of native amerindian communities in French Guiana: Key Role of Fish in Dietary Uptake. **Environmental Health Perspectives**. Volume 109, number 5, French Guiana, 2001.

GARCIA, Tiago Mikael; RÉGIS, Jonathan Cardoso. Local do crime: a preservação e o isolamento e seus reflexos na perseguição criminal. **Revista Unisul de Fato e de Direito**. Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 7, n. 12, 2016.

G1. **Polícia prende dois homens em RR por suspeita de contrabando de alho**. 26/09/2015. Disponível em <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/09/policia-prende-dois-homens-em-rr-por-suspeita-de-contrabando-de-alho.html>. Acesso em 03 out. 2015.

_____. **Grupo de índios acampa em Mucajaí, sul de RR, e moradores reclamam**. 22/04/2016. Disponível em <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/04/grupo-de-indios-acampa-em-mucajai-sul-de-rr-e-moradores-reclamam.html>. Acesso em 19 jan 2017.

JANESCH, Ricardo de Holanda. O conflito indígena na Raposa Serra do Sol. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4820>. Acesso em 04 out 2015.

HACON, S; BARROCAS, P. G. R; VASCONCELLOS, A.C.S. de; BARCELLOS, C.; WASSERMAN, J. C.; CAMPOS, R.C. Um panorama dos estudos sobre contaminação por mercúrio na Amazônia legal no período de 1990 a 2005 – avanços e lacunas. **Revista Geochimica Brasiliensis**, 23(1), Rondônia, 2009.

KEMP, Deanna. BOND, Carol J. FRANKS, Daniel M. COTE, Claire. Mining, water and human rights: making the connection. **Journal of Cleaner Production**, 18, 1553-1562, 2010.

Jornal Folha de Boa Vista. **Polícia faz apreensão de alho em comunidade indígena**. 25/09/2015. Disponível em <http://www.folhabv.com.br/noticia/Policia-faz-apreensao-de-alho-em-comunidade-indigena/10238>. Acesso em 03 out. 2015.

KOPENAWA, Albert, Bruce, Davi. A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KROHLING, Aloísio. **Os Direitos Humanos na Perspectiva da Antropologia Cultural**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 3, p. 155-182, 2008.

LENÁ, Philippe. OLIVEIRA, Adélia Engrácia de. (org). **Amazônia: a fronteira agrícola 20 anos depois**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1991.

LOPES, Alessandro Maciel. Competência em sede de investigação preliminar: há prejuízos ao processo?. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. V. 6, n..2, p. 191-216 jul/dez 2015.

LIMA, Vinicius de Melo. O Princípio da culpa e os delitos cumulativos. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 63, p. 51-86, maio 2009 set 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2016.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. Tradução da 5ª edição norte-americana – Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira et. al. **Curso de Direito Constitucional** - Ed. Saraiva, 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRO-VERBEL, Jesús. CABALLERO-GALLARDO, Karina. NEGRETE-MARRUGO, José. Relationship Between Localization of Gold Mining Areas and Hair Mercury Levels in People from Bolivar, North of Colombia. **Biol Trace Elem Res**, Dec;144(1-3):1458, 2011

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

_____. **Declaração Final e Plano de Ação**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena. 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª Ed. Ed. Saraiva. 2011.

RAMALHO, Moisés. **Os Yanomami e a morte**. Tese de doutorado. São Paulo, USP, 2008.

REPETTO, Maxim. Derechos indígenas y grandes proyectos de desarrollo: Guri, la línea de transmisión eléctrica Venezuela-Brasil. In BAINES, Stephen; OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Nacionalidade e etnicidade em fronteiras**. Coleção Américas, Editora UNB, Brasília, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIVAS, Alexandre. **Economia e valoração de serviços ambientais utilizando técnicas de preferências declaradas**. Manaus: EDUA, 2014.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Revista Mana* 12 (1) p. 207-236, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo. Saraiva, 2014.

RODRIGUES, F. dos S. "Garimpando" a sociedade roraimense: uma análise da conjuntura sociopolítica. Belém. 1996.

RORAIMA. Secretaria de Segurança Pública. **Uiramutã recebe novas instalações da PM. 2014**. Disponível em http://www.casamilitar.rr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=595%3Auiramuta-recebe-novas-instalacoes-da-pm&catid=36%3Aartigos&Itemid=1

SANTILLI, P. **Pemongon Pata: território macuxí, rotas de conflito**. São Paulo. Unesp. 2001.

_____. **Fronteiras da república: história e política entre os Macuxi no Vale do Rio Branco**. São Paulo: FAPESP. 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2010.

_____. **Dimensões da Dignidade.** Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

VELASQUEZ-LOPEZ, P. C. VEIGA, M.M., HALL, K. Mercury balance in amalgamation in artisanal and small-scale gold mining: identifying strategies for reducing environmental pollution in Portovelo-Zaruma, Ecuador. **Cleaner Production**, Vol. 18, 3, p. 226-232, 2010.

WANDERLEY, Luiz Jardim. **Geografia do Ouro na Amazônia brasileira: uma análise a partir da porção meridional.** Tese, UFRJ/PPGG, 2015.

SOBRE O AUTOR

ALAN ROBSON ALEXANDRINO RAMOS: Doutorando em Ciências Ambientais, Mestre em Sociedade e Fronteiras e Especialista em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade Federal de Roraima. Bacharel em Direito e em Filosofia. Delegado de Polícia Federal, atuando nos últimos anos nas áreas de inteligência, investigação, combate ao crime organizado e polícia migratória na fronteira norte do Brasil.

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-7247-691-1



9 788572 476911